



GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ

Regimento das Escolas Estaduais

De Educação Básica Do Pará



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



GOVERNO DO
PARÁ



FICHA TÉCNICA

Helder Zahluth Barbalho

Governador do Estado do Pará

Hanna Ghassan Tuma

Vice- governadora do Estado do Pará

Rossieli Soares da Silva

Secretário de Estado da Educação

Júlio César Meireles de Freitas

Secretário Adjunto de Educação Básica

Patrick Tranjan

Secretário Adjunto de Planejamento e Finanças - SAPF

Tiago Lima e Silva

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas - SAGEP

Arnaldo Dopazzo

Secretário Adjunto de Infraestrutura - SAI

Belmiro Neto

Secretário Adjunto de Logística - SAL

PARÁ. Regimento das Escolas Estaduais da Educação Básica do Pará.

SEDUC-PA, Belém 2023.



APRESENTAÇÃO

O Regimento das Escolas Estaduais de Educação Básica do Pará (**aprovado pela Resolução 073 de 25 de Março de 2021**), resultante de uma construção coletiva, democrática à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96, reflete o projeto político-pedagógico da escola, orienta e normatiza a organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar da instituição de ensino. O Regimento Escolar constitui um documento que subsidiará a gestão das unidades escolares, com o princípio de preservar o interesse comum na realização dos objetivos sociais da escola. Neste contexto, o Regimento Escolar foi alterado por meio da **Resolução 284 de 17 de agosto de 2023**, com a finalidade de melhorar o processo de ensino e de aprendizagem, primando pela educação de qualidade, cidadania e respeito mútuo. As alterações constantes no presente Regimento surgiram para atender às necessidades e realidades vivenciadas no dia-a-dia escolar, no que concerne a avaliação da aprendizagem, correção de fluxo, organização do sistema em ciclos de aprendizagem e rendimento escolar. O Regimento não é um instrumento que funciona isoladamente nas escolas, necessita do compromisso de todos os profissionais que vivenciam a realidade escolar, a partir das peculiaridades de cada território. Orienta-se que o documento seja utilizado como possibilidades de ações pedagógicas para melhoria da qualidade da educação pública paraense.

Rossieli Soares da Silva

Secretário de Estado da Educação





SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
Capítulo I - Do Órgão Gerenciador e Administrador	5
Capítulo II - Do Patrimônio e do Regime Financeiro	6
TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO	6
TÍTULO III - DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DOS NÍVEIS/ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO	8
Capítulo I - Dos Objetivo da Educação Básica	8
Capítulo II - Da Organização da Educação Básica-Etapas	9
Seção I - Da Educação Básica	9
Seção II - Do Ensino Fundamental	10
Seção III - Do Ensino Médio	15
Capítulo III - Da Organização da Educação Básica- Modalidades	18
Seção I - Da Educação de Jovens e Adultos	18
Seção II - Da Educação Especial	20
Seção III - Da Educação no Campo	23
Seção IV - Da Educação Escolar Indígena	25
Seção V - Da Educação Escolar Quilombola	27
Seção VI - Da Educação a Distância	29
Capítulo IV - Da Organização Escolar	30
Seção I - Do Projeto Político - Pedagógico	30
Seção II - Do Calendário Escolar	30
Capítulo V - Da Organização do Tempo Escolar	31
Seção I - Da Organização da Educação em Tempo Integral	31
Capítulo VI - Do Atendimento da Demanda, da Matrícula, da Frequência e da Permanência	32
Capítulo VII - Da Transferência	38
Capítulo VIII - Do Aproveitamento de Estudo	39
TÍTULO IV - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA	40
Capítulo I - Da Organização	40
Capítulo II - Dos Órgão Colegiado	41
Seção I - Do Conselho Escolar	41
Seção II - Do Conselho de Ciclo e/ou de Classe	43
Capítulo III - Da Gestão Escolar a Suas Atribuições	44



Capítulo IV - Da Coordenação Pedagógica	46
Capítulo V - Da Atividades e Apoio Pedagógico	47
Capítulo VI - Do Corpo Docente	48
Capítulo VII - Do Corpo Discente	49
Capítulo VIII - Dos Direitos e Deveres do Corpo Discente	49
Capítulo IX - Do Serviço de Secretaria Escolar	52
TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR APLICADO AOS DISCENTES	53
Capítulo I - Finalidades	53
Capítulo II - Das Ações Disciplinares	54
Seção I - Das Faltas Disciplinares e Infrações	54
Seção II - Dos Procedimentos	56
TÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM	57
Capítulo I - Da Escrituração e Documentação Escolar	64
Capítulo II - Dos Projetos Educacionais	66
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	66
ANEXO I - RESOLUÇÃO Nº 073 DE 25 DE MARÇO DE 2021	68
ANEXO II - RESOLUÇÃO Nº 284 DE 17 DE AGOSTO DE 2023	69





TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ADMINISTRADOR

Art. 1º O presente Regimento estabelece as diretrizes para a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica do Pará.

Parágrafo único: As disposições constantes do presente Regimento estão em consonância com a legislação em vigor, assim como com as normas emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º O disposto neste Regimento, complementado, quando necessário, por normas específicas, aplica-se aos níveis, etapas e modalidades da Educação Básica mantidos no âmbito das Escolas Estaduais.

Art. 3º As escolas da Rede Estadual de Ensino adotarão, como norteadores de suas ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I - Éticos: de justiça, fraternidade, igualdade, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum, exercício dos princípios democráticos e valorização da vida sustentável: da busca da equidade e da afirmação da diversidade, para a construção de um tecido social que assegure a igualdade de direitos para todos os alunos;

III - Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade: da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente, a da cultura paraense e da construção de identidade plurais e solidárias.

Parágrafo único. Na Educação Básica, as dimensões inseparáveis do educar e do cuidar deverão ser consideradas no desenvolvimento das ações pedagógicas, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando.



Art. 4º As unidades de ensino da rede pública estadual são vinculadas técnica e administrativamente à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC,

Art. 5º Os estabelecimentos escolares da rede pública do estado do Pará integram a estrutura administrativa e pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e estão vinculados à área de ensino e seus respectivos setores.

Art. 6º A unidade de ensino que oferta ensino fundamental e médio, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio tem na nomenclatura o termo “Estadual”.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DO REGIME FINANCEIRO

Art. 7º Os bens móveis e imóveis adquiridos ou incorporados à unidade de ensino fazem parte do seu patrimônio e integram o acervo patrimonial do Estado.

§1º Todos os bens da unidade de ensino serão patrimoniados e sistematicamente atualizados, assim como deve ser promovida a alimentação do sistema informatizado oficial do Governo do Estado do Pará, de conformidade com as normas federais e estaduais que regem a matéria.

§2º Os bens móveis inservíveis não podem ser doados, nem transferidos a terceiros, sendo de responsabilidade do diretor da unidade de ensino, comunicar por escrito, à Secretaria de Estado de Educação, a existência dos mesmos, para recolhimento.

Art. 8º Os recursos financeiros destinados à unidade de ensino são provenientes de verbas públicas, estadual e/ou federal, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos adicionais oriundos de prêmios, doações e de outras fontes devem ser revertidos em benefício da unidade de ensino e, caso as doações tratem-se de bens, deverão os mesmos ser devidamente patrimoniados.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 9º A educação na rede pública estadual orienta a ação educativa nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade





o pleno desenvolvimento do educando no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho.

Art. 10 As Escolas Estaduais de Educação Básica do Pará deverão adotar como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;

II - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, valorização das diferenças e atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

III - foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;

IV - integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;

V - realização de parceria com órgãos e instituições públicas e privadas, sem ônus para a Secretaria de Estado de Educação, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

Art. 11 O ensino nas unidades da rede pública estadual é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na unidade de ensino;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade em sua forma mais ampla e apreço à tolerância;

V - gestão democrática e participativa;

VI - valorização do profissional da educação;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - valorização da experiência extraescolar;

IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;



X - reconhecimento e respeito às culturas da comunidade local;

XI - reconhecimento e valorização das múltiplas inteligências;

XII - reconhecimento da diversidade como elemento fundante da sociedade;

XIII - afirmação da sustentabilidade como princípio básico de garantia do futuro das próximas gerações.

Art. 12 As escolas da Rede Estadual de Ensino devem assegurar aos pais, conviventes ou não com seus filhos, ou responsáveis, o acesso às suas instalações físicas, além de competir-lhe prestar informações sobre a execução de seu projeto político-pedagógico e, a cada bimestre, cientificá-los sobre a frequência e o rendimento dos alunos.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art.13 Os objetivos da Educação Básica devem convergir para os fins mais amplos da educação nacional, expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. No 9.394/96, bem como em toda a legislação e normas aplicáveis.

Art. 14 A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

Art. 15 Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar em sua inseparabilidade, buscando garantir, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.





CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ETAPAS

Seção I

Da Educação Básica

Art. 16 A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando,assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. As Escolas Estaduais de Educação Básica do Pará manterão os Ensinos Fundamental e Médio, nas modalidades especificadas neste Regimento Escolar, além de educação infantil, sendo esta última, exclusivamente, para a modalidade de educação indígena.

Art. 17 Na organização da Educação Básica, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais relativas a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas as suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam, assim como observadas as disposições constantes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), relativamente à Educação Infantil e Ensinos Fundamental e Médio.

§1º As etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado, de maneira complexa,embora permanecendo individualizadas ao longo do percurso do educando, apesar das mudanças por que passam:

I - a dimensão orgânica é atendida quando são observadas as especificidades e as diferenças de cada sistema educativo, sem perder o que lhes é comum: as semelhanças e as identidades que lhe são inerentes;

II - a dimensão sequencial compreende os processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagens definidas em cada etapa do percurso formativo, contínuo e progressivo, da Educação Básica, até a Educação Superior, constituindo-se em diferentes e insubstituíveis momentos da vida dos educandos;

III - a articulação das dimensões orgânica e sequencial das etapas e das modalidades da Educação Básica, e destas com a Educação Superior, implica ação coordenada e integradora do seu conjunto.



§2º A transição entre as etapas da Educação Básica e suas fases requer formas de articulação das dimensões orgânica e sequencial que assegurem aos educandos, sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 18 Cada etapa é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: cuidar e educar, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político-pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional.

Art. 19 O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade do Sistema Estadual de Educação do Pará a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.

§1º Nos casos de distorção idade ano a Secretaria de Estado de Educação poderá desenvolver ações para a **correção de Fluxo** dos educandos. *(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

I- A correção de fluxo, será por meio da reorganização de turmas com proposta pedagógica diferenciada aos educandos, a fim de garantir o direito à aprendizagem na idade certa no Ensino Fundamental e/ou Médio. *(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

II- Os critérios para a organização dos educandos por faixa etária nas turmas e quantitativos, conforme data corte até 31 de março, com dois ou mais anos de distorção idade-ano. *(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

Parágrafo único. A organização curricular da Educação Física no sistema Estadual de Educação do Pará incluirá, obrigatoriamente, estudos e práticas de educação física (incluindo a Educação Física Adaptada), a serem desenvolvidos nas próprias unidades de ensino ou em centros especializados.

Art. 20 Em atenção às disposições legais em vigor, a rede estadual de ensino oferece, com prioridade, os ensinamentos fundamental e médio, podendo, em relação ao ensino fundamental, realizar as composições cabíveis à promoção da municipalização.

Seção II

Do Ensino Fundamental





Art. 21 O ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração mínima de 9 (nove) anos, dos quais 5 (cinco) correspondem aos anos iniciais e 4 (quatro) aos anos finais, tem por objetivos:

I - o desenvolvimento da cognição tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, considerando os aspectos afetivos, emocionais, intelectuais, morais e socioculturais.

II - a compreensão do ambiente natural e sociocultural, dos espaços e das relações socioeconômicas e políticas, da tecnologia e seus usos, das artes, da cultura corporal, do lazer e dos princípios em que se fundamenta a sociedade;

III - o fortalecimento do vínculo com a família e da humanização das relações em que se assenta a vida social;

IV - a valorização da cultura local e/ou regional e as múltiplas relações com o contexto nacional e/ou global;

V - o respeito à diversidade étnica, cultural e socioeconômica sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 22 O ensino fundamental é organizado com observância da legislação e normas em vigor com, no mínimo, duzentos dias letivos e oitocentas horas de efetivo trabalho escolar.

~~Art. 23. O ensino fundamental, com duração de nove anos, estrutura-se em um ciclo inicial de Alfabetização e Letramento, correspondente aos três anos iniciais, sendo que em relação aos demais anos a estruturação obedece ao regime seriado anual.~~

Art. 23 O Ensino Fundamental, compreende os Ciclos da Infância e Adolescência, em Regime de Progressão Continuada, reorganizado em 4 (quatro) Ciclos de Aprendizagem, ofertados nas escolas estaduais, tem seu funcionamento regido nos termos: ***(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)***

- I. Ciclo da Infância I , do 1º ao 3º ano (duração de 3 anos); ***(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)***
- II. Ciclo da Infância II, do 4º e 5º anos (duração de 2 anos); ***(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)***
- III. Ciclo da Adolescência I, do 6º e 7º anos (duração de 2 anos); ***(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)***
- IV. Ciclo da Adolescência II, do 8º e 9º anos (duração de 2 anos); ***(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)***



Parágrafo único. as modalidades de Ensino, diante das suas especificidades e legislações próprias, a fim de ofertar o atendimento educacional que atenda ao seu público discente, garantido o Direito à aprendizagem, poderá organizar o Ensino Fundamental em: ciclos de aprendizagem, módulos, ou fases semestrais. *(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

~~Art. 24. O Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento, durante o qual é vedada a retenção do aluno, deve garantir o princípio da continuidade da aprendizagem dos educandos, com foco na alfabetização, letramento e cálculo, voltados para ampliar as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas para todos os educandos, imprescindíveis ao prosseguimento dos estudos.~~

Art. 24 O Ciclo da Infância I , deve garantir o princípio da continuidade da aprendizagem dos educandos, com foco na alfabetização, letramento e cálculo, voltados para ampliar as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas para todos os educandos, imprescindíveis ao prosseguimento dos estudos. *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

~~**Parágrafo único.** Até o final do segundo ano do ensino fundamental deverá o aluno estar plenamente alfabetizado e ter alcançado o perfil de aprendizagem estabelecido pela SEDUC, competindo à escola desenvolver projetos individualizados de apoio pedagógico no terceiro ano do Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento, caso tais objetivos não tenham sido alcançados, sob pena de responsabilização dos entes educacionais envolvidos.~~

Parágrafo único. Até o final do segundo ano do ensino fundamental o educando deve estar plenamente alfabetizado e ter alcançado o perfil de aprendizagem estabelecido pela SEDUC, competindo à escola desenvolver projetos individualizados de apoio pedagógico no terceiro ano do Ciclo da Infância, caso tais objetivos não tenham sido alcançados. *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

~~Art. 25. Os demais anos do ensino fundamental (do 4o ao 9o ano), organizados em regime seriado anual, devem ampliar e intensificar, gradativamente, o processo educativo no ensino fundamental, bem como considerar o princípio da continuidade da aprendizagem, garantindo a consolidação da formação do educando no sentido de atingir os objetivos de aprendizagem, indispensáveis ao prosseguimento de estudos no ensino médio.~~

Art. 25 Os demais anos do ensino fundamental, Ciclo da Infância II e Ciclo da Adolescência I e II, devem ampliar e intensificar, gradativamente, o processo educativo no ensino fundamental, bem como considerar o princípio da continuidade da aprendizagem, garantindo a consolidação da formação do educando no sentido de atingir os objetivos de aprendizagem, indispensáveis ao prosseguimento de estudos no ensino médio. *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*





~~**Parágrafo único.** O ensino fundamental será ofertado em Unidades de Ensino da rede pública estadual, com expansão de sua oferta nas unidades socioeducativas, unidades prisionais e Classes Hospitalares e Atendimento Domiciliar mediante proposta pedagógica específica e/ou por meio de projetos/programas que atendam às especificidades desse público-alvo.~~

Parágrafo único. O ensino fundamental será ofertado em Unidades de Ensino da rede pública estadual, com expansão de sua oferta nas unidades socioeducativas, unidades prisionais e Classes Hospitalares e Atendimento Domiciliar mediante proposta pedagógica específica e/ou por meio de projetos/programas que atendam às especificidades desse público. *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

Art. 26 O ingresso do educando no 1º ano do ensino fundamental efetivas e conforme legislação vigente, observadas as normas específicas emanadas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 27 O ensino fundamental é presencial, podendo, a título de complemento da aprendizagem ou em comprovada situação emergencial, ser utilizado o ensino a distância.

Art. 28 O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada, em conformidade com as normas do Sistema Estadual de Ensino do Pará, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.

Art. 29 Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Art. 30 O currículo do ensino fundamental da rede estadual de ensino deve abranger os objetivos de aprendizagens especificados nos Documentos Curriculares da rede estadual, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os conteúdos definidos como obrigatórios pela legislação e normas nacionais e estaduais em vigor.

Art. 31 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I - Linguagens:



1. a) Língua Portuguesa;
2. b) Libras (para surdos);
3. c) Língua Materna, para populações indígenas;
4. d) Língua Inglesa;
5. e) Arte; e
6. f) Educação Física.

II - Matemática;

III - Ciências da Natureza;

IV - Ciências Humanas:

1. a) História;
2. b) Geografia;

V - Ensino Religioso.

~~§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização prioritária de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal, assim como a educação bilíngue para surdos.~~

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização prioritária de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal, assim como a educação bilíngue para surdos, conforme lei 14.191 de 2021. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

§2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, § 4o, da Lei no 9.394/96).

§3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei no 9.394/96, alterado pela Lei no 11.645/2008).





§ 4º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular Arte, conforme o § 6º do art. 26 da Lei no 9.394/96.

§5º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei no 9.394/96.

§6º O Ensino Religioso, de oferta obrigatória e matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei no 9.394/96.

Art. 32 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual.

§1º Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei no 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem previstos na base nacional comum e na parte diversificada do currículo.

§2º Outras leis específicas que complementam a Lei no 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei no 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei no 9.503/97).

§3º A interdisciplinaridade, a transdisciplinaridade e a transversalidade constituem-se maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

~~Art. 33. No currículo do Ensino Fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir de sexto ano.~~

Art. 33 No currículo do Ensino Fundamental será ofertada a língua inglesa a partir do Ciclo da Adolescência I. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

Seção III

Do Ensino Médio





~~Art. 34. O ensino médio, obrigatório e gratuito, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 (três) anos, tem por objetivos:~~

Art. 34 O ensino médio, obrigatório e gratuito, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 (três) anos, compõe o Ciclo da Juventude e tem por objetivos: **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando ao educando o prosseguimento dos estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e o pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

~~Art. 35. O ensino médio será organizado em séries anuais, módulos, ou fases semestrais, e terá duração mínima de três anos, compreendendo, anualmente, a carga horária mínima preconizada pela legislação em vigor.~~

Art. 35 O ensino médio poderá ser organizado em ciclos de aprendizagem, módulos, semestres e terá duração mínima de três anos, compreendendo, anualmente, a carga horária mínima preconizada pela legislação em vigor. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

Parágrafo único. Poderá a SEDUC propor outras formas de organização do ensino médio, incluindo programas estruturados com uso de recursos tecnológicos, observadas as normas deste Regimento e mediante autorização do Conselho Estadual de Educação.

~~Art. 36. O primeiro ano do ensino médio deve assegurar transição dos educandos provenientes do 9º ano do ensino fundamental, considerando o aprofundamento dos componentes curriculares dos anos finais do ensino fundamental e a inclusão de novos componentes curriculares.~~

Art. 36 Na organização por ciclo de aprendizagem, o primeiro ano do Ciclo da Juventude, do ensino médio, deve assegurar a transição dos educandos provenientes do Ciclo da Adolescência II - ensino fundamental, considerando o aprofundamento dos componentes curriculares dos anos finais do ensino fundamental e a inclusão de novos componentes curriculares. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**





Art. 37 As escolas da Rede Estadual de Ensino organizarão seus currículos do ensino médio observando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os itinerários formativos específicos, a serem analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação do Pará, observadas as normas em vigor, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza;

IV - ciências humanas.

§1º As escolas da Rede Estadual de Ensino, mediante autorização expressa e observada a organização determinada pela SEDUC, poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a IV do caput, observadas as disposições estaduais e nacionais que regulam a matéria.

§2º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.

§3º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular observará o que determina a legislação em vigor, assim como as regras definidas pelo Conselho Estadual de Educação do Pará.

§ 4º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pela SEDUC, observando-se as peculiaridades das comunidades indígenas e das surdas.

§5º Nos termos da legislação em vigor, o ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.

§6º A SEDUC, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitará ao aluno concluinte do ensino médio cursar, em anos letivos subsequentes ao da conclusão do ensino médio ou concomitantemente, caso haja compatibilidade de horários, outro itinerário formativo de que trata o caput.

§ 7º A oferta de formação a que se refere o inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/96, nos termos das normas nacionais e estaduais em vigor, poderá ser realizada em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica do Pará (SECTET), Sistema S, ou órgãos e instituições



públicas e privadas credenciadas, sem ônus para a Secretaria de Estado de Educação.

§ 9º A critério da SEDUC, o ensino médio poderá ser organizado de todas as formas legalmente admitidas, incluindo o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.

§10 Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, a exclusivo critério da SEDUC, observadas as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação do Pará, poderá haver mecanismos de reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ETAPAS

Art. 38 São modalidades da Educação Básica abrangidas pela Rede Estadual de Educação do Pará:

- I - Educação de Jovens e Adultos;
- II - Educação Especial;
- III - Educação Básica do Campo;
- IV - Educação Escolar Indígena;
- V - Educação Escolar Quilombola;
- VI - Educação a Distância.

Seção I

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 39 A oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA abrange os processos formativos dos ensinos fundamental e médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem por objetivos:

- I - assegurar o direito à escolarização àquele que não teve acesso ou continuidade de estudo na idade própria;
- II - garantir a igualdade de condição para o acesso e a permanência na unidade de ensino;





III - ofertar educação igualitária e de qualidade numa perspectiva processual e formativa;

IV - assegurar oportunidade educacional apropriada, considerando as características do educando, seu interesse, condição de vida e de trabalho;

V - respeitar o ritmo próprio de cada educando no processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Como modalidade da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II - quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, bem como da valorização do mérito de cada sujeito no desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III - quanto à proporcionalidade, a disposição, a alocação e organização adequada dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes os mesmos direitos de aprendizagens, garantidos aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 40 A educação de jovens e adultos nos níveis dos ensinos fundamental e médio observará o prazo de integralização e a equivalência com o ensino regular estabelecidos na legislação e normas nacionais e estaduais em vigor, compreendendo anualmente no mínimo duzentos dias letivos e oitocentas horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 41 A educação de jovens e adultos poderá ser oferecida nas modalidades presencial, semipresencial e/ou a distância, compreendendo:

I - Cursos Supletivos;

II - Exame Estadual Permanente para certificação de conclusão do ensino fundamental e médio;



III - Exames especiais para certificação de conclusão de ensino fundamental e médio.

§ 1º A idade mínima para matrícula em cursos de ensino fundamental e ensino médio é de 15 e 18 anos completos, respectivamente.

§ 2º A idade mínima para a realização dos exames permanentes e especiais no ensino fundamental e no ensino médio é 15 e 18 anos completos até a data da realização da primeira prova, respectivamente.

Art. 42 A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada nas unidades integrantes da Rede Estadual de Ensino por meio de cursos com momentos presenciais, semipresenciais e/ou a distância, desenvolvidos em regime didático de matrícula, por disciplina ou conjunto de disciplinas, abertos à matrícula dos interessados em qualquer época do ano, sem frequência obrigatória, nos termos autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Pará.

Art. 43 A educação de Jovens e Adultos, sempre que possível, deve ser integrada à Educação Profissional, em regime de parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica –SECTET, em especial quando ofertada em Unidades Prisionais e Unidades de Atendimento de Medidas Socioeducativas, em todas as hipóteses mediante propostas pedagógicas específicas, por meio das modalidades de educação admitidas para esse fim.

Seção II

Da Educação Especial

Art. 44 A educação especial é a modalidade de educação escolar, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, Autismo e altas habilidades ou superdotação, matriculados nos Ensinos Fundamental e Médio, observadas as normas nacionais e estaduais que disciplinam a matéria.

§1º Entende-se por Serviço de Atendimento Educacional Especializado - SAEE o conjunto de atividades, recursos pedagógicos de acessibilidade para organizar institucionalmente e prestar, de forma complementar ou suplementar, à escolarização dos alunos no ensino regular.

§ 2º Os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão, preferencialmente, matriculados nas classes comuns do ensino regular e no Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais da rede pública,





abrangendo Unidades de Ensino Especializadas (UEE's), Unidades Técnicas Especializadas (UTE's), Centros e Núcleos de Atendimentos Especializados, ou ainda, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a SEDUC.

§ 3º O professor da classe comum deve explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do SAEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§4º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 45 As escolas integrantes da Rede Estadual de Educação assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns;

III - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

IV - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 46 O Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE) tem como função identificar e organizar recursos pedagógicos de acessibilidade para a efetiva participação dos alunos da educação especial e será prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos educandos no ensino regular, devendo:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem na classe regular;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial na classe regular;



III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino-aprendizagem;

IV - assegurar a articulação das ações pedagógicas desenvolvidas no SAEE e nas classes comuns;

V - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis e etapas de ensino.

Art. 47 Para fins deste Regimento, consideram-se alunos da educação especial:

I - educando com deficiência: aquele que tem impedimento, a longo prazo, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - educando com transtornos do espectro do autismo: aquele que apresenta um quadro de alteração no desenvolvimento psicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se educandos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outras especificações;

III - educando com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e/ou criatividade.

Art. 48 O projeto pedagógico, das escolas de ensino regular que possuem Sala de Recurso Multifuncional, deve institucionalizar a oferta do SAEE prevendo na sua organização:

I - sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II - matrícula no SAEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III - cronograma de atendimento aos alunos;

IV - plano do SAEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - professores para o exercício da docência do SAEE;

VI - outros profissionais da educação que se fizerem necessários ao atendimento das demandas dos alunos.





§1º A organização e funcionamento do Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE) nas Unidades de Ensino Especializadas (UEE's), Unidades Técnicas Especializadas (UTE's), Centros e Núcleos de Atendimentos Especializados e nas Instituições Conveniadas devem observar as exigências especificadas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 2º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE) é ofertado prioritariamente no turno inverso da escolaridade ou, em casos excepcionais, no mesmo turno, de acordo com a necessidade do educando.

Art. 49 Os alunos acometidos por enfermidades que impliquem em necessidade de internação hospitalar ou de tratamento intensivo em centros especializados e/ou em domicílio, que estejam impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, receberão atendimento educacional específico, sendo garantida a sua escolaridade.

§1º A escolaridade em classe hospitalar e/ou atendimento domiciliar será responsabilidade da escola regular e da família em consórcio com os órgãos de Saúde, que organizarão esses serviços mediante ação integrada.

§ 2º A frequência escolar do aluno será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor especializado que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.

Seção III

Da Educação do Campo

Art. 50 Na modalidade de Educação Básica do Campo, em suas etapas Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional em regime de parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET, a educação para a população rural será oferecida com as adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 51 A Educação do Campo destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares,



extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros e tem por objetivos:

I - a valorização da cultura campesina em sua relação dialética com o contexto nacional e/ou global;

II - a afirmação da realidade, a valorização dos saberes campesinos;

III - a compreensão da organicidade dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade;

IV - o fortalecimento de uma relação dialógica entre escola e comunidade;

V - a oferta de uma educação voltada para a emancipação dos sujeitos e para a transformação social.

Art. 52 A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

§1º Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo serão acolhidas, admitindo-se a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

§2º Será permitida a organização de experiências pedagógicas, admitindo-se, para a Educação do Campo, a utilização de metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 53 As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 1º As atividades pedagógicas realizadas em diferentes espaços, nos termos do caput, poderão, a critério dos projetos pedagógicos das escolas do campo, ser computadas para todos os fins de integralização curricular, incluindo





cumprimento de carga horária mínima e cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos mínimos anuais.

§2º Em todos os casos previstos neste artigo, a validade do trabalho escolar realizado pelas escolas do campo depende de aprovação prévia e expressa do Conselho Estadual de Educação.

Art. 54 A concepção das propostas pedagógicas das escolas do campo, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, deverá observar:

I - articulação entre a proposta pedagógica da Instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica;

II - direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável e de valorização do patrimônio histórico-cultural dos grupos étnicos que compõem a população brasileira;

III - avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;

IV - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo;

V - as demandas provenientes dos movimentos sociais.

Seção IV

Da Educação Escolar Indígena

Art. 55 A oferta de educação escolar indígena será promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades dos povos indígenas, visando à valorização plena de sua cultura e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica, reconhecendo-se às respectivas unidades escolares a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios.

Parágrafo único. Dada a natureza da educação escolar indígena, aplicam-se a ela os dispositivos constantes dos artigos 54 a 57 deste Regimento, com vistas à implementação das adaptações inerentes a essa modalidade de educação, nos termos do caput.

Art. 56 Além do disposto no artigo anterior, constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;



III - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IV - a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 57 Constituem objetivos da Educação Escolar Indígena:

I - a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - o acesso às informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

Parágrafo único. A Educação Escolar Indígena deve se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

Art. 58 Em consonância com a flexibilidade que a lei permite e com ampla participação da comunidade indígena, a organização de que se trata o caput deste artigo, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum e as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, será manifestada no projeto pedagógico e regime escolar próprios que poderão contemplar:

I - calendário escolar e duração de período escolar diferenciados;

II - conteúdos curriculares específicos;

III - inclusão de atividades que reforcem a cultura própria da comunidade indígena em que a escola estiver inserida;

IV - projetos que incluam outras comunidades, promovendo o ensino intercultural;

V - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto linguístico e sociocultural de cada etnia indígena.

Art. 59 O exercício da docência nas escolas indígenas será feito, preferencialmente, por professores índios indicados pela comunidade indígena e devidamente formados ou capacitados no âmbito das instituições formadoras de professores.





Seção V

Da Educação Escolar Quilombola

Art. 60 A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas e requerem pedagogia própria em respeito às especificidades étnico – culturais.

§1º O atendimento escolar das comunidades quilombolas requer respeito à sua diversidade étnico cultural, às condições de vida e ainda à utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

§2º As escolas quilombolas devem assegurar a seus alunos os direitos específicos que lhes permitem valorizar e preservar a sua cultura e reafirmar o seu pertencimento étnico.

Art. 61 As Escolas Quilombolas, em comum acordo com seus povos e suas comunidades, têm autonomia para definir outros dias de recesso escolar, observando suas tradições e aspectos culturais, desde que seja mantido o mínimo de duzentos (200) dias letivos e seja assegurado o transporte escolar onde se fizer necessário.

Parágrafo único. As escolas quilombolas devem prever em seu calendário dias ou períodos para atividades pedagógicas interdisciplinares relacionadas às suas tradições culturais, visando à valorização, reconhecimento, afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 62 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola será intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§1º A construção do projeto político-pedagógico pauta-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico considerará:

I - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.



§3º A questão da territorialidade, associada ao étnico desenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas orientará todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico.

Art. 63 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

Art. 64 O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola serão construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§2º O currículo considerará, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art. 65 O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I - garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II - implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, nos termos da Lei em vigor sobre a matéria;

III - reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

IV - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;





V - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

VI - considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

1. a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana ou não;
2. b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

Seção VI

Da Educação a Distância

Art. 66 A modalidade educação a distância, caracteriza-se pela mediação didática e pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem, com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes, gestores e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Parágrafo único. A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações dos participantes da formação educacional desenvolvida a distância;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente.

Art. 67 A educação a distância poderá ser ofertada pela Rede Estadual de Educação nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II - ensino médio, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei no 9.394, de 1996;
- III - educação de jovens e adultos; e
- IV - educação especial.

Parágrafo único. A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei no 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

- I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;



III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Seção I

Do Projeto Político-Pedagógico

Art. 68 O projeto político pedagógico de cada unidade de ensino deve ser elaborado e atualizado em conformidade com a legislação, sob a responsabilidade da direção do estabelecimento de ensino, assegurada a participação de todos os segmentos representativos da escola, com assessoramento da Secretaria Adjunta de Ensino e aprovado pelo Conselho Escolar de cada unidade escolar.

§1º O projeto político-pedagógico deve expressar, com clareza, os direitos de aprendizagem que devem ser garantidos aos alunos.

§2º É parte integrante do projeto político-pedagógico o Plano de Intervenção Pedagógica (PIP) elaborado, anualmente, pela equipe pedagógica da escola, a partir dos resultados das avaliações interna e externa, com o objetivo de melhorar o desempenho no processo de ensino-aprendizagem e garantir a continuidade de seu percurso escolar.

Art. 69 Os profissionais de educação da escola devem reunir-se periodicamente conforme cronograma estabelecido pela equipe gestora para estudos, avaliação coletiva das ações desenvolvidas e redimensionamento do processo pedagógico, conforme o previsto no Projeto Político-Pedagógico e no Plano de Intervenção Pedagógica (PIP).

Seção II

Do Calendário Escolar

Art. 70 O calendário escolar, assim compreendida a organização dos dias letivos, deve ser elaborado pela escola de acordo com os parâmetros definidos em norma





específica (que inclui calendário básico da Rede Estadual, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação), publicada anualmente pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, respeitados o mínimo de duzentos (200) dias letivos e a carga horária mínima estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 71 Considera-se dia letivo aquele em que professores e alunos desenvolvem atividades de ensino-aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas.

Art. 72 É recomendada a abertura da escola nos feriados, finais de semana e férias escolares para atividades educativas e comunitárias, cabendo à direção da escola encontrar formas para garantir o funcionamento previsto, observadas as vedações da legislação, não podendo esses dias ser computados como dias letivos.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO ESCOLAR

Art. 73 A jornada escolar nos ensinos fundamental e médio é de, no mínimo, 4 horas de trabalho diário, excluído o tempo destinado ao recreio, podendo ser ampliada em atendimento às determinações legais em vigor.

Art. 74 Respeitados os dispositivos legais e as cargas horárias estabelecidas nas matrizes curriculares aprovadas para a rede estadual de ensino, compete à escola proceder à organização do tempo escolar nos ensinos fundamental e médio, assegurando a duração da semana letiva de, no mínimo, cinco dias.

Seção I

Da Organização da Educação em Tempo Integral

Art. 75 A educação em tempo integral tem por finalidade ampliar a jornada escolar, os espaços educativos, a quantidade e a qualidade do tempo diário de escolarização com o objetivo de qualificar o processo ensino aprendizagem e a formação global do educando.

Art. 76 As escolas em tempo integral – ETI terão a jornada diária de no mínimo de 7 horas e máximo 9h30min, em turno e contra-turno ou turno único, durante todo o período letivo.

Art. 77 Respeitados os dispositivos legais específicos para as ETIs, a escola organizará seu tempo escolar, incluindo as metodologias definidas em seu projeto pedagógico.





Art. 78 As atividades da jornada ampliada podem ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, conforme a disponibilidade da Escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do entorno em que está situada a unidade escolar, mediante as parcerias específicas para esse fim.

Art. 79 A organização curricular da educação em tempo integral considerará a Base Nacional Comum Curricular e, no mínimo, abranger os seguintes campos de conhecimento:

I - Cultura e Arte;

II - Esporte e Lazer;

III - Tecnologias de Informação;

IV - Segurança Alimentar Nutricional;

V - Educação Socioambiental;

VI - Educação Socioemocional.

CAPÍTULO VI

DO ATENDIMENTO DA DEMANDA, DA MATRÍCULA, DA FREQUÊNCIA E DA PERMANÊNCIA

Art. 80 O encaminhamento da população em idade escolar ao ensino fundamental é formalizado por meio do cadastro escolar, cujo processamento se faz mediante ação conjunta da Secretaria de Estado de Educação e das Secretarias Municipais de Educação, obedecidos os critérios definidos em norma específica.

Parágrafo único. É garantida ao educando do ensino fundamental a continuidade de seus estudos em outra escola pública estadual de ensino fundamental ou ensino médio quando a escola onde iniciou seu percurso escolar não contar com todas as etapas da Educação Básica.

Art. 81 Cabe à Secretaria Adjunta de Ensino a divulgação do calendário unificado para a realização das matrículas nas escolas públicas estaduais.

Art. 82 A escola deve renovar ou efetivar a matrícula dos educandos a cada ano letivo, sendo vedada qualquer forma de discriminação, em especial aquelas decorrentes da origem, gênero, etnia, cor, religião, deficiência (PCD) e idade, observadas e respeitadas as normas relativas à enturmação dos alunos.





Parágrafo único. Sem prejuízo dos prazos organizacionais da SEDUC, a matrícula dos educandos, em turmas já existentes, poderá ocorrer em qualquer época do ano, de acordo com as normas do sistema de ensino e com a Resolução CEE/Pa no 219/2019.

Art. 83 O recurso da classificação, exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental, tem por objetivo posicionar o educando em qualquer ano da Educação Básica, compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, nas seguintes situações:

I - por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano anterior, na própria escola;

II - por transferência, para alunos procedentes de outra escola situada no país ou no exterior, considerando a idade e desempenho;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, preferencialmente no primeiro bimestre do ano letivo, que define o estágio de desenvolvimento cognitivo em que o aluno se encontra.

Parágrafo único. Os documentos que fundamentam e comprovam a classificação do aluno deverão ser arquivados na pasta individual na escola.

Art. 84 A reclassificação é o reposicionamento do aluno no ano diferente de sua situação atual, a partir de uma avaliação de seu desempenho com base em instrumentos definidos pela SEDUC, até sessenta dias letivos, contados do início do respectivo ano letivo conforme calendário oficial aprovado, podendo ocorrer nas seguintes situações:

I - avanço: propicia condições para conclusão de anos da Educação Básica, em menos tempo, ao aluno portador de altas habilidades comprovadas por instituição competente;

II - aceleração: é a forma de reposicionar o aluno com atraso escolar em relação à sua idade durante o ano letivo;

III - transferência: o aluno proveniente de escola situada no país ou exterior pode ser avaliado e posicionado, em ano diferente ao indicado no seu histórico escolar da escola de origem, desde que comprovados conhecimentos e habilidades;

Parágrafo único. Os documentos que fundamentam e comprovam a reclassificação do aluno deverão ser arquivados na pasta individual na escola, bem como atualizados na plataforma do sistema acadêmico/intranet.



~~Art.85. Nas Escolas Estaduais que adotam a progressão regular por série e por disciplina, a partir de 6º ano do ensino fundamental, admite-se a progressão parcial, respeitando-se as seguintes regras:~~

Art. 85 Nas Escolas Estaduais a progressão regular por ciclo e por componente curricular, **ocorrerá no final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental**, respeitando-se as seguintes regras: *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

~~I - ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o aluno não obtiver aproveitamento em, no máximo, três componente(s) curricular(es) da série anterior;~~

I - ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o educando não obtiver aproveitamento em, no máximo, cinco componentes curriculares ao final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental; *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

~~II - o aluno que não obtiver progressão em mais de três componente(s) curricular(es), por série, ficará retido e poderá cursar apenas as disciplinas em que não obteve êxito;~~

II - o educando que não obtiver progressão em mais de cinco componente(s) curricular(es), ao final do Ciclo da Adolescência I do Ensino fundamental ficará REPROVADO; *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

~~III - regime de progressão parcial não se aplica ao terceiro ano do ensino médio, sendo que o aluno reprovado em qualquer componente curricular deverá cursar novamente todas as disciplinas da referida série;~~

III - o regime de progressão parcial não se aplica ao final do Ciclo da Adolescência II (9º ano), ao final do Ciclo da Juventude (3º ano) e aos educandos vinculados ao Sistema Modular, Educação Integral e EJA Campo, devendo a Secretaria de Educação prover todas as condições necessárias para que o estudante seja oportunizado a obter êxito na sua escolarização. *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

~~IV - as Escolas Estaduais deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao aluno objeto da progressão parcial o direito de cursar o(s) componente(s) curricular(es) em dependência no ano letivo imediatamente posterior à respectiva série/ano no qual não obteve aproveitamento nessas disciplinas, garantindo-se ao aluno o pleno direito à progressão regular de seus estudos;~~

IV - as Escolas Estaduais deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao educando, objeto da progressão parcial, o direito de cursar o(s) componente(s) curricular(es) em dependência no ano letivo imediatamente posterior ao respectivo ano no qual não obteve aproveitamento nesses componentes, garantindo-se ao educando o pleno direito à progressão regular de seus estudos; *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*





V - com vistas ao cumprimento das determinações constantes das alíneas anteriores, as Escolas Estaduais ficam obrigados a ofertar, em benefício dos alunos em dependência, os referidos o(s) componente(s) curricular(es), de forma compatível com os estudos regulares dos educandos, nas modalidades presencial ou a distância, em turno contrário e/ou em regime modular;

VI - ao aluno em progressão parcial devem ser assegurados estudos orientados conforme Plano de Intervenção Pedagógica Individual (PIP) elaborado, conjuntamente, pelos professores do(s) componente(s) curricular (es) do ano anterior e do ano em curso, com a finalidade de proporcionar a superação das defasagens e dificuldades em temas e tópicos identificadas pelo professor e discutidas no Conselho de Ciclo/Classe;

VII - ao aluno que apresente bom desempenho global, conforme indicadores a serem definidos pela Seduc, observados os limites definidos no inciso I, fica garantido o direito de requerer teste classificatório para conclusão do ensino fundamental e ingresso no ensino médio.

~~**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, em que os alunos fiquem retidos no(s) componente(s) curricular(es) cursados em dependência, quando aprovados na série ou etapa superveniente na mesma disciplina, o Conselho de Classe poderá, mediante justificativa pedagógica, decidir pela matrícula do aluno, na série seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do aluno.~~

Parágrafo único. Em casos excepcionais, em que o educando fique reprovado no(s) componente(s) curricular(es) cursados em dependência, quando aprovados no ano ou etapa superveniente no mesmo componente curricular, o Conselho de Classe poderá, mediante justificativa pedagógica, decidir pela matrícula do educando, no ano seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do educando. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

Art. 86 É vedado à escola pública estadual:

I - cobrar taxas, contribuições ou exigir pagamentos a qualquer título;

II - exigir das famílias a compra de material escolar mediante lista estabelecida pela escola;

III - impedir a frequência às aulas ao aluno que não estiver usando uniforme ou não dispuser de material escolar;

IV - cobrar provas, avaliações e/ou a aquisição de materiais;

V - vender ou permitir a venda quaisquer itens, direta ou indireta, incluindo uniformes, alimentos, bebidas e materiais de todas as naturezas.



Art. 87 No ato da matrícula, a direção da escola deve informar aos alunos ou seus pais ou responsáveis sobre os principais aspectos da organização e funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 88 Terá a matrícula cancelada o aluno que, sem justificativa, deixar de comparecer à escola até o vigésimo quinto (25o) dia letivo consecutivo, após o início das aulas, ou a contar da data de efetivação da matrícula, se esta ocorrer durante o ano letivo.

§ 1º Antes de efetuar o cancelamento da matrícula, a direção da escola deve entrar em contato, por escrito, com o aluno ou seu responsável, alertando-o sobre a obrigatoriedade do cumprimento da frequência escolar.

§2º Configurados o cancelamento da matrícula, o abandono ou repetidas faltas não justificadas do aluno, a direção da escola deve informar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, ao Juiz Competente da Comarca e ao representante do Ministério Público do município.

§3º O aluno que tiver a matrícula cancelada poderá retornar para a mesma escola, se houver vaga, ou para outra escola pública estadual.

Art. 89 O controle de frequência diária dos alunos é de responsabilidade do professor, que deve preencher nos prazos estabelecidos pela SEDUC os sistemas informatizados, bem como comunicar à direção da escola as eventuais faltas consecutivas para as providências cabíveis, sob pena da aplicação das sanções administrativas pertinentes.

§1º A Escola Estadual, por meio de sua direção, após apurar a frequência do aluno e constatar uma ausência superior a cinco (5) dias letivos consecutivos ou dez (10) dias alternados no mês, deve entrar em contato, por escrito, com a família ou o responsável pelo aluno, com vistas a promover o seu imediato retorno às aulas e a regularização da frequência escolar.

§2º O diretor da Escola Estadual remeterá ao Conselho Tutelar, ao Juiz Competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação nominal dos alunos cujo número de faltas atingir quinze (15) dias letivos consecutivos ou alternados durante o mês e, também, ao órgão competente, no caso de aluno cuja família é beneficiada por programas de assistência vinculados à frequência escolar.

Art. 90 O descumprimento pela escola dos dispositivos que obrigam a comunicação da infrequência e da evasão escolar à família, ao responsável e às autoridades competentes, implicará responsabilização administrativa da direção do estabelecimento de ensino.





Art. 91 A matrícula é o ato formal que vincula o educando à unidade de ensino, conferindo-lhe a condição de estudante.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxas e/ou contribuições de qualquer natureza vinculadas à matrícula.

Art. 92 A matrícula deve ser requerida pelo responsável legal ou pelo próprio educando quando maior de idade, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento ou de casamento (cópia);
- II - histórico escolar/ficha de transferência ou comprovante equivalente se for o caso (original);
- III - cartão de vacinação para educandos do ensino fundamental (cópia);
- IV - comprovante de residência do último mês que anteceder a matrícula escolar (cópia);
- V - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF do educando.

§1º O educando deve apresentar também a documentação específica, disposta nas instruções normativas de matrícula emanadas anualmente da Secretaria de Estado da Educação.

§2º Os candidatos à matrícula no Ensino Fundamental que não possuam CPF, deverão, no prazo estabelecido pela SEDUC, apresentar o referido documento, sob pena da adoção das medidas disciplinares e administrativas cabíveis.

§3º A unidade de ensino não pode impedir a efetivação da matrícula, na falta de qualquer documento citado nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, devendo orientar o responsável e encaminhá-lo aos órgãos competentes para as devidas providências, sob pena da adoção das medidas disciplinares e administrativas cabíveis.

Art. 93 As vagas disponíveis nas unidades de ensino serão, preferencialmente, direcionadas aos residentes próximos da unidade escolar.

Art. 94 No ato da matrícula, o educando ou seu responsável deve ser informado sobre as normas contidas neste Regimento e sobre os princípios expressos na proposta pedagógica da unidade de ensino.

Art. 95 No ato da matrícula, o educando ou seu responsável deve declarar:

- I - seu pertencimento étnico-racial;



II - a opção pela frequência ou não na disciplina Ensino Religioso;

III - nome social, quando for o caso.

Art. 96 A Secretaria de Estado de Educação, por meio de Portaria, define anualmente as normas de matrículas, que devem ser observadas por todas as unidades de ensino.

Art. 97 O candidato impossibilitado de apresentar documento comprobatório de escolarização anterior deve ser classificado nos termos da legislação vigente, para efeito de localização no ano/série ou etapa correspondente ao seu nível de conhecimento.

Art. 98 O diretor da unidade de ensino, esgotados todos os recursos junto à família, deve notificar ao Conselho Tutelar do município, ao Juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público Estadual a relação dos educandos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento (50%) do limite prescrito em lei, que é de vinte e cinco por cento (25%) do total de horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 99 É obrigatória, ao educando, a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total da carga horária do período letivo.

Art. 100 Nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) é apurada por disciplina, para efeito de promoção.

Art. 101 Em qualquer nível/etapa de ensino é assegurado ao educando que apresentar impedimento de frequência, amparado por legislação específica (enfermos, gestantes, militares e outros), o direito a tratamento especial, como forma alternativa de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 102 A matrícula por transferência ocorre quando o educando, ao se desvincular de uma unidade de ensino, vincula-se, em ato contínuo, a outra, para prosseguimento dos estudos em curso.

Parágrafo único. ~~Para fins do disposto no caput, o aluno transferido retido em disciplina da parte diversificada poderá ser matriculado na série, ano, ciclo ou etapa subsequente, a critério da escola de destino, caso a referida disciplina não conste em sua matriz curricular,~~





~~sem prejuízo da integralização da carga horária dos itinerários formativos relativos ao ensino médio.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o educando transferido poderá ser matriculado no ciclo, módulo ou etapa subsequente, a critério da escola de destino, caso o componente curricular não conste em sua matriz curricular ou itinerário formativo. *(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

Art. 103 A unidade de ensino recebe e expede, em qualquer época do ano, a transferência do educando.

Art. 104 Ao educando transferido para outra unidade de ensino é fornecida uma guia de transferência e o histórico escolar dos estudos anteriores.

Parágrafo Único. É vedado à escola expedir a transferência do educando à revelia do responsável ou dele próprio, quando este for maior de idade, ressalvadas as hipóteses relativas às disposições gerais organizacionais oriundas da Rede Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 105 O aproveitamento de estudos ocorre mediante a análise do documento comprobatório de estudos do educando, no que se refere aos componentes curriculares, carga horária, séries/anos, períodos, ciclos ou etapas em que o educando obteve aprovação, se constatada a equivalência ao currículo adotado pela unidade de ensino.

Art. 106 Para efeito de aproveitamento de estudos pode ainda a unidade de ensino submeter o candidato a uma avaliação de conhecimentos prévios, objetivando subsidiar a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso.

Art. 107 A unidade de ensino deve registrar na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos realizados, indicando a série/ano a que correspondem, bem como a complementação curricular a que foi submetido o educando, se for o caso, com os resultados alcançados e a carga horária cumprida.



TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 108 A organização técnica, pedagógica e administrativa da unidade de ensino abrange:

- I - órgãos colegiados (Conselho Escolar, Conselho de Ciclo e Conselho de Classe);
- II - direção;
- III - vice-direção;
- IV - coordenação pedagógica;
- V - atividades de apoio pedagógico;
- VI - corpo docente;
- VII - corpo discente;
- VIII - serviço de secretaria escolar.

Parágrafo único. A unidade de ensino conta também com serviço de apoio operacional executado por servente, merendeira, vigilante e auxiliar pedagógico, tendo como função dar suporte ao conjunto de ações complementares de natureza administrativa.

Art. 109 Além das atribuições específicas previstas neste Regimento, são deveres da direção, da coordenação, dos serviços de apoio pedagógico e do docente da Unidade escolar:

- I - possibilitar que a unidade de ensino cumpra a sua função, no âmbito de sua competência;
- II - desempenhar sua função de modo a assegurar o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na unidade de ensino;
- III - elaborar exercícios domiciliares para os educandos impossibilitados de frequentar a unidade de ensino, amparados por legislação;





IV - colaborar com as atividades de articulação da unidade de ensino com as famílias e a comunidade;

V - comparecer às reuniões do conselho escolar, quando membro representante do seu segmento;

VI - manter e promover relações cooperativas no âmbito da unidade de ensino;

VII - cumprir as diretrizes definidas na proposta pedagógica da unidade de ensino, no que lhe couber;

VIII - manter o ambiente favorável ao desenvolvimento do processo pedagógico;

IX - comunicar aos órgãos competentes quanto à frequência dos educandos para a adoção das medidas cabíveis;

X - informar pais ou responsáveis e os educandos sobre a frequência e desenvolvimento escolar obtidos no decorrer do ano letivo;

XI - atender ao educando, independentemente de suas condições de aprendizagem;

XII - organizar e garantir a reflexão sobre o processo pedagógico na unidade de ensino.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 110 A unidade de ensino deve contar, no mínimo, com os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho Escolar, constituído nos termos da legislação vigente;

II - Conselho de Ciclo ou de Classe, constituído nos termos deste Regimento.

Seção I

Do Conselho Escolar

Art. 111 O Conselho Escolar, articulado com a gestão escolar e fundamentado nos princípios legais que regem a gestão democrática da educação, constitui-se em colegiado de natureza consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.



Art. 112 O Conselho Escolar deve elaborar seu próprio estatuto, seguindo a legislação e normas aplicáveis, além das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Art. 113 São atribuições do Conselho Escolar, além de outras previstas na legislação e nas normas aplicáveis, assim como de seus instrumentos constitutivos:

I - elaborar e alterar seu estatuto, em conformidade com as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, com a proposta pedagógica da unidade de ensino e com a legislação vigente, zelando pela sua divulgação e seu cumprimento;

II - participar do processo de construção da proposta pedagógica da unidade de ensino;

III - primar pela gestão democrática no cotidiano da unidade de ensino;

IV - administrar os recursos que eventualmente lhe sejam encaminhados e realizar a respectiva prestação de contas junto aos órgãos competentes, sempre de conformidade com as disposições legais e normativas cabíveis;

V - discutir com a comunidade escolar e deliberar sobre as metas e os objetivos propostos e alcançados pela unidade de ensino em cada ano letivo;

VI - trabalhar na superação das práticas individualista e corporativista, integrando segmento com segmento, unidade de ensino com comunidade escolar e comunidade local;

VII - promover atividade sociocultural que sirva para:

1. a) integrar a comunidade escolar à comunidade local;

2. b) complementar e enriquecer as atividades pedagógicas;

VIII - participar da integração dos turnos da unidade de ensino, propiciando o alcance dos objetivos apresentados na proposta pedagógica;

IX - divulgar e garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação educacional vigente nos âmbitos federal e estadual,

por meio de fiscalização e denúncia aos órgãos competentes;

X - realizar assembleias ordinárias, em conformidade com os calendários da SEDUC e, extraordinárias, quando necessário, observadas as disposições estatutárias aplicáveis;





XI - elaborar, deliberar e fiscalizar o plano de aplicação das verbas que lhe são destinadas diretamente para a gestão e aplicação na unidade de ensino (verbas estaduais e federais);

XII - colaborar com a unidade de ensino, quando solicitado, para análise e proposição de solução de problemas administrativos e pedagógicos, antes de encaminhar para a esfera superior;

XIII - acompanhar a execução de construção e reforma na unidade de ensino, considerando a qualidade, custos e benefícios, podendo, para isso, solicitar assessoria técnica da Secretaria de Estado da Educação;

XIV - convocar assembleia geral da comunidade escolar, quando julgar necessário, respeitadas as normas regimentais aplicáveis;

XV - organizar e coordenar o processo de eleição para representantes do Conselho Escolar, bem como instituir a comissão eleitoral da unidade de ensino;

XVI - eleger, entre os membros eleitos, o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro, com observância das normas estaduais e estatutárias em vigor;

§1º É vedado ao Conselho Escolar deliberar ou normatizar matérias de competência exclusiva da SEDUC, assim compreendidas as estabelecidas em legislação específica, no que concerne à organização, administração e manutenção do Sistema Estadual de Ensino e das unidades de ensino.

§2º Das decisões do Conselho Escolar cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação, ou à SEDUC, quando a matéria, por sua natureza financeira, administrativa ou de organização pedagógica, assim o exigir.

Seção II

Do Conselho de Ciclo e/ou de Classe

Art. 114 Compete ao Conselho de Ciclo/Classe:

I - apresentar e debater o aproveitamento geral da turma, analisando as causas de baixo e alto rendimento;

II - decidir pela aplicação, repetição ou anulação do mecanismo de avaliação do desempenho do educando, no qual ocorra irregularidade ou dúvida quanto ao resultado;

III - estabelecer mecanismos de recuperação de estudos, concomitantes ao processo de ensino aprendizagem, que atendam à real necessidade do educando, em consonância com a proposta pedagógica da unidade de ensino;



IV - decidir sobre a aprovação, a reprovação e a recuperação do educando, quando o resultado final de aproveitamento apresentar dúvida;

V - discutir e apresentar ações, com sugestões, que possam aprimorar o comportamento disciplinar das turmas;

VI - definir ações que visem à adequação dos métodos e técnicas de ensino e ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas no currículo básico estadual, quando houver dificuldade nas práticas educativas;

VII - deliberar sobre a aprovação e o avanço de estudo;

VIII - propor procedimentos e formas diferenciadas de ensino e estudos para a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 115 As deliberações emanadas do Conselho de Ciclo/Classe devem estar de acordo com este Regimento e com a legislação do ensino vigente.

Art. 116 O Conselho de Ciclo/Classe é constituído por todos os professores da mesma turma, por representante da coordenação pedagógica, representante de educando de cada série/ano e representantes dos pais de acordo com o critério estabelecido pela unidade de ensino.

Art. 117 O Conselho de Ciclo/Classe é presidido pela coordenação pedagógica e, na ausência, pelo diretor da unidade de ensino e deve ser secretariado por um dos membros, que lavrará ata em instrumento próprio.

Art. 118 O Conselho de Ciclo/Classe deve reunir-se, sistematicamente, uma vez por bimestre ou quando convocado pela direção da unidade de ensino.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ESCOLAR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 119 A direção escolar é exercida por profissional efetivo do magistério, designado nos termos da legislação e normas em vigor, sendo responsável pelo gerenciamento das atividades administrativas e pedagógicas na unidade de ensino.

Art. 120 A função de diretor tem como princípio assegurar o alcance dos objetivos educacionais definidos na proposta pedagógica da unidade de ensino.

Art. 121 São atribuições do diretor da unidade de ensino:





I - coordenar a elaboração coletiva da proposta pedagógica da unidade de ensino, acompanhando a execução e promovendo sua avaliação contínua, de modo a mantê-la atualizada anualmente;

II - coordenar a elaboração coletiva, a execução e a avaliação do plano de desenvolvimento da unidade de ensino;

III - assegurar o cumprimento do calendário escolar, da legislação educacional vigente e das diretrizes e normas emanadas do Sistema Estadual de Ensino;

IV - responsabilizar-se, juntamente com a coordenação pedagógica, a gestão educacional, a coordenação escolar e o corpo docente, pelos resultados do processo ensino-aprendizagem;

V - viabilizar condições adequadas ao funcionamento pleno da unidade de ensino quanto às instalações físicas, ao relacionamento escolar, à efetividade do processo ensino-aprendizagem e à participação da comunidade;

VI - elaborar, de modo participativo, o plano de aplicação de recursos financeiros da unidade de ensino, que deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Escolar e pela Secretaria de Estado da Educação;

VII - responsabilizar-se pela gestão dos profissionais localizados e designados na unidade de ensino;

VIII - manter atualizado o sistema de gerenciamento dos bens móveis e imóveis, zelando, em conjunto com a comunidade escolar, pela sua conservação;

IX - criar condições para a viabilização da formação continuada da equipe escolar;

X - responsabilizar-se pela organização dos processos e registros escolares relativos ao educando, ao professor e aos demais funcionários;

XI - responsabilizar-se pelo preenchimento tempestivo de todos os sistemas informatizados oficiais, tanto da esfera federal como estadual;

XII - mobilizar a comunidade escolar para a avaliação, a adesão e a implementação de projetos e ações socioeducativas e culturais de iniciativa interna e de órgãos externos;

XIII - monitorar sistematicamente os serviços de alimentação quanto às exigências sanitárias e padrões nutricionais;

XIV - interagir com a família do educando, comunidade, lideranças, instituições públicas e privadas para a promoção de parcerias que possibilitem a consecução das ações da unidade de ensino;



XV - viabilizar o planejamento e a implementação de avaliação institucional;

XVI - comunicar mensalmente as autoridades competentes a listagem dos alunos que evadiram ou não atingiram 75% de frequência escolar;

XVII - emitir certidão de comparecimento às reuniões da escola aos pais e/ou responsáveis;

XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação e normas e/ou pela SEDUC;

XIX - responsabilizar-se, juntamente com a equipe técnica, administrativa e pedagógica da escola em manter atualizados os atos autorizativos da escola e de seus cursos.

Parágrafo único. Ao Vice-Diretor compete substituir o Diretor em todas as suas ausências e impedimentos, além das tarefas que lhe forem pelo mesmo delegadas.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 122 A coordenação pedagógica compreende o planejamento, a coordenação, o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 123 São atribuições da coordenação pedagógica:

I - garantir a unidade da ação pedagógica por meio do gerenciamento das atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem, com vistas à permanência com sucesso do educando na unidade de ensino;

II - coordenar, acompanhar e controlar, em conjunto com o diretor, o processo de elaboração coletiva, a implementação e a avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino;

III - coordenar, monitorar e avaliar os processos pedagógicos que constituem o cotidiano da unidade de ensino;

IV - assessorar e coordenar a equipe de professores e pedagogos na elaboração e execução do planejamento didático-pedagógico, bem como na correta escrituração dos registros nos diários de classe;





V - coordenar o desenvolvimento do Currículo Básico Estadual na unidade de ensino;

VI - analisar os indicadores educacionais da unidade de ensino buscando, coletivamente, alternativas de solução para os problemas e propostas de intervenção no processo ensino-aprendizagem;

VII - monitorar o processo ensino-aprendizagem, primando pelo resultado escolar;

VIII - coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos projetos desenvolvidos na unidade de ensino, sistematizando-os por meio de registros e relatórios e divulgando os resultados;

IX - participar da elaboração, implementação e acompanhamento do projeto político pedagógico da unidade de ensino;

X - coordenar o Conselho de Classe e o Conselho de Ciclos em todas as fases, registrando informações que subsidiem ações futuras;

XI - diagnosticar necessidades e propor ação de formação continuada da equipe da unidade de ensino;

XII - coordenar ações de implantação de todos os cursos por níveis e modalidades;

XIII - disseminar práticas inovadoras, promover o aprofundamento teórico e garantir o uso adequado dos espaços de aprendizagem e dos recursos tecnológicos disponíveis na unidade de ensino.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES DE APOIO PEDAGÓGICO

Art. 124 As atividades de apoio pedagógico, observadas as normas sistêmicas em vigor, são desenvolvidas em consonância com as demandas da sala de aula, com foco na garantia do direito de aprender de cada aluno:

I - na biblioteca ou sala de leitura;

II - no laboratório de informática;

III - no laboratório multidisciplinar (física, química e biologia) e/ou em projetos que objetivem reforço de aprendizagem;



IV - na sala de recursos multifuncionais e/ou em sala de aula, de oferta obrigatória nos termos da lei, de conformidade com as demandas oriundas do público alvo da educação especial.

Parágrafo único. Os demais espaços da escola como: quadra de esportes, auditório, rádio escola, entre outros, podem se destinar também a espaços de apoio pedagógico, independentemente da área de conhecimento.

Art. 125 As normas de funcionamento da biblioteca, dos laboratórios e da sala de recursos multifuncionais, entre outros, devem ser explicitadas na proposta pedagógica da unidade de ensino.

CAPÍTULO VI

DO CORPO DOCENTE

Art. 126 O corpo docente é constituído por todos os professores responsáveis pelo exercício da função de docência na unidade de ensino.

Art. 127 A admissão de professor é feita na forma da lei, observando-se as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 128 As férias do corpo docente são fixadas no calendário escolar da unidade de ensino, em conformidade com o Estatuto do Magistério.

Art. 129 São atribuições do corpo docente:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da unidade de ensino;

III - zelar pela aprendizagem do educando;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para o educando com rendimento abaixo da média prevista em legislação;

V - cumprir os dias letivos e horas/aulas estabelecidos para a rede estadual de ensino, além de participar integralmente do planejamento da avaliação e do desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da unidade de ensino com a família e com a comunidade;





VII - participar de reuniões de pais e/ou responsáveis e dos Conselhos de Classe e de Ciclos fornecendo, quando necessário, informações sobre o desempenho do educando;

VIII - comunicar à gestão educacional e/ou à direção para as devidas providências junto à família e aos órgãos competentes, situação atípica dos educandos com relação a desvio de conduta, dificuldade de relacionamento, sinais de agressão, baixa frequência e indisciplina observada em sala de aula, quando a intervenção não for suficiente;

IX - registrar diariamente as atividades relacionadas ao planejamento educacional, em diário de classe;

X - registrar as notas/pareceres dos alunos nos prazos determinados pela SEDUC, com destaque para os controles informatizados relativos à frequência e desempenho dos educandos e/ou outros instrumentos de escrituração escolar definidos pela SEDUC;

XI - zelar pelo patrimônio público e pelos recursos didático – pedagógicos;

XII - respeitar as normas e regras das instituições educacionais receptoras quando a oferta educacional decorrer de termos de convênio e parceria;

XIII - outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII

DO CORPO DISCENTE

Art. 130 O corpo discente é constituído por todos os educandos regularmente matriculados na unidade de ensino.

Art. 131 Aos integrantes do corpo discente da unidade de ensino é garantido o livre acesso à informação necessária, à educação, ao desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o mundo do trabalho.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DO CORPO DISCENTE

Art. 132 São direitos do educando:

I - participar das atividades desenvolvidas na escola destinadas à sua formação;



II - organizar e participar de associações e grêmios com finalidade educativa, podendo votar e ser votado;

III - receber assessoramento e apoio especializado, quando apresentar necessidades educacionais especiais;

IV - receber atendimento e acompanhamento domiciliar, em casos de doenças graves ou gestação de risco, devidamente comprovados por meio de atestado médico, que o incapacitem de frequentar as aulas;

V - receber continuamente informações sobre o seu aproveitamento escolar e sua frequência às aulas, quando solicitadas;

VI - requerer, na secretaria da unidade de ensino, revisão de qualquer avaliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do momento em que tomar conhecimento do resultado, com a apresentação da referida avaliação;

VII - ter assegurada a recuperação de estudos, no decorrer do ano letivo, e quaisquer outras avaliações, mediante metodologias diferenciadas que possibilitem sua aprendizagem;

VIII - recorrer à administração ou setor competente da unidade de ensino, quando se sentir prejudicado;

IX - ter conhecimento deste Regimento no início do período letivo;

X - ser tratado com respeito, atenção e cortesia pelas equipes de serviço de apoio administrativo, operacional, pedagógico, docente e demais estudantes;

XI - requerer transferência ou cancelamento de matrícula por si, quando maior, ou por intermédio dos pais ou responsáveis, quando menor;

XII - ter reposição das aulas quando da ausência do professor responsável pela disciplina;

XIII - ter acesso às orientações e normas emanadas da Secretaria de Estado da Educação;

XIV - participar da avaliação institucional conforme orientação da Secretaria de Estado da Educação;

XV - tomar conhecimento das disposições deste Regimento e das normas de convivência da unidade de ensino;

XVI - usufruir o período de férias previsto em lei;





XVII - ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante, no conselho escolar, grêmios e associações afins;

XVIII - ser informado sobre questões disciplinares a ele relacionadas.

Art. 133 São deveres do educando:

I - acatar as normas regimentais e os regulamentos internos da unidade de ensino;

II - fazer parte do Conselho Escolar representando o seu segmento, votar e ser votado;

III - participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino;

IV - tratar com respeito e cortesia todos os profissionais da unidade de ensino;

V - recorrer às autoridades competentes quando julgar prejudicados os direitos e interesses do aluno;

VI - zelar pelo patrimônio público;

V - ser atendido, dentro das possibilidades da unidade de ensino, fora dos horários estipulados para reuniões de pais, quando assim se fizer necessário.

Art. 134 São deveres dos pais ou responsáveis do educando:

I - zelar pela matrícula do educando dentro dos prazos estipulados pela Secretaria de Estado da Educação, priorizando as unidades de ensino próximas à residência do educando;

II - acompanhar o desempenho escolar do educando, zelando pela frequência e assiduidade para evitar prejuízos no processo de ensino-aprendizagem;

III - tratar com respeito e civilidade todo o pessoal da unidade de ensino;

IV - participar das reuniões para as quais for convocado ou convidado;

V - encaminhar do educando a serviços especializados (psicólogo, fonoaudiólogo, assistente social) e a médicos, quando se fizer necessário, com a colaboração do gestor da unidade de ensino, por meio do encaminhamento ao Conselho Tutelar, que acionará a rede de saúde;

VI - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VII - exigir e acompanhar o educando no cumprimento das tarefas escolares diárias;



VIII - conscientizar o educando quanto à adequada utilização do material didático que lhe for confiado, bem como a conservação dos bens patrimoniais da unidade de ensino;

IX - comparecer à unidade de ensino, sempre que for convocado.

CAPÍTULO IX

DO SERVIÇO DE SECRETARIA ESCOLAR

Art. 135 O serviço de secretaria escolar é executado por profissional no cargo de Assistente Administrativo, que assume as funções de Secretário Escolar, cujas atribuições são as seguintes:

I - realizar atividades específicas do ambiente escolar tais como: matrícula de alunos, censo escolar, expedição de certificados, diplomas, históricos e outros documentos da vida escolar, bem como orientar e contribuir para a formação educativa dos educandos;

II - elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades do pessoal, material, patrimônio, cálculos aritméticos/estatísticos, classificação, codificação, catalogação e arquivo de documentos e relatórios de movimento e rendimento;

III - desempenhar outras atribuições de acordo com as unidades de ensino e a natureza do trabalho, relativas às suas competências.

Art. 136 Para o exercício da função de agente de suporte educacional, o profissional deve possuir a formação mínima exigida pela legislação e normas aplicáveis e possuir habilidades na área tecnológica condizentes com a atividade a ser desempenhada.

Art. 137 Além das outras atribuições legais, são deveres do agente de suporte educacional:

I - cumprir e fazer cumprir os horários e o calendário escolar;

II - ser assíduo e pontual, comunicando, com antecedência, os atrasos e as faltas eventuais;

III - contribuir, no âmbito de sua competência, para que a unidade de ensino cumpra a sua função;





IV - desempenhar sua função de modo a assegurar o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na unidade de ensino;

V - manter e promover relações cooperativas no ambiente da unidade de ensino;

VI - manter e fazer manter o respeito e o ambiente favorável ao desenvolvimento do processo de trabalho na unidade de ensino;

VII - colaborar na realização de eventos que a unidade de ensino promover, para os quais for convocado;

VIII - comparecer às reuniões do Conselho Escolar, quando membro representante do seu segmento;

IX - zelar pela manutenção e conservação das instalações escolares;

X - colaborar com as atividades de articulação da unidade de ensino com as famílias e a comunidade;

XI - conhecer a legislação educacional e, sobretudo, as disposições contidas neste Regimento;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento, no seu âmbito de ação.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR APLICADO AOS DISCENTES

CAPÍTULO I

FINALIDADES

Art. 138 O regime disciplinar tem por finalidade contribuir para a formação do educando, o funcionamento do trabalho escolar e o respeito mútuo entre os membros da comunidade escolar, para a obtenção dos objetivos previstos neste Regimento.

Art. 139 A ação disciplinadora do educando na unidade de ensino tem caráter preventivo e orientador.



CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Das Faltas Disciplinares e Infrações

Art. 140 São atos de indisciplina:

I - ausentar-se das aulas ou dos prédios escolares sem prévia justificativa ou autorização da direção ou dos professores da escola;

II - ter acesso, circular ou permanecer em locais restritos do prédio escolar;

III - utilizar, sem a devida autorização, computadores, aparelhos de fax, telefones ou outros equipamentos e dispositivos eletrônicos de propriedade da escola;

IV - utilizar, em salas de aula ou demais locais de aprendizado escolar, equipamentos eletrônicos como tablets, pagers, jogos portáteis, tocadores de música ou outros dispositivos de comunicação e entretenimento que perturbem o ambiente escolar ou prejudiquem o aprendizado;

V - usar telefone celular durante as aulas sem permissão do professor e ausentar-se das mesmas para atendê-lo nos corredores, sem prévia autorização;

VI - promover, sem autorização da direção, coletas ou subscrições, sorteios, usando, para tais fins, o nome da unidade de ensino;

VII - comparecer à escola sob efeito de substâncias nocivas à saúde e à convivência social;

VIII - expor ou distribuir materiais dentro do estabelecimento escolar que violem as normas ou políticas oficialmente definidas pela Secretaria Estadual da Educação ou pela escola;

IX - intimidar a comunidade escolar com ameaças de qualquer natureza, ou seja, bombas, armas brancas, entre outras.

Art. 141 São atos infracionais as condutas descritas como crime ou contravenção penal pela legislação em vigor, além das seguintes práticas:

I - ameaçar, intimidar ou agredir fisicamente qualquer membro da comunidade escolar;

II - utilizar práticas de bullying e/ou cyberbullying na unidade de ensino;





III - empregar gestos ou expressões verbais que impliquem insultos ou ameaças a terceiros, incluindo hostilidade ou intimidação, mediante o uso de apelidos racistas ou preconceituosos;

IV - emitir comentários ou insinuações de conotação sexual agressiva ou desrespeitosa, ou apresentar qualquer conduta de natureza sexualmente ofensiva;

V - produzir, exibir ou distribuir textos, vídeos, literatura ou materiais difamatórios, de natureza racista, sexista ou preconceituosa;

VI - divulgar, por meio de adornos, camisas, propagandas ou qualquer outro tipo de material, o uso de drogas e entorpecentes, dentro da unidade de ensino;

VII - portar, consumir e/ou distribuir no interior e entorno da escola drogas lícitas e ilícitas, assim como comparecer na unidade de ensino sob efeito das mesmas;

VIII - participar, estimular ou organizar incidente de violência grupal ou generalizada;

IX - danificar ou adulterar registros e documentos escolares, por meio de qualquer método, inclusive o uso de computadores ou outros meios eletrônicos;

X - incorrer em fraudes ou práticas ilícitas nas atividades escolares.

Art. 142 Ao educando que cometa ato de indisciplina, aplica-se:

1. a) advertência verbal;
2. b) retirada do aluno de sala de aula ou atividade em curso e encaminhamento à diretoria ou coordenação para orientação;
3. c) suspensão temporária de programas extracurriculares;
4. d) suspensão das aulas por, no máximo, 2 (dois) dias letivos.

Art. 143 Ao educando que cometa crime, contravenção penal ou ato infracional (assim compreendida a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal), sem prejuízo das disposições legais cabíveis, aplica-se:

1. a) suspensão das aulas pelo período de 3 (três) a 5 (cinco) dias letivos;
2. b) transferência compulsória para outra unidade de ensino, quando viável, de acordo com as decisões do Conselho Escolar.

Art. 144 Na aplicação das sanções disciplinares é considerada a gravidade da infração, à vista dos seguintes elementos:



1. a) Primariedade do infrator;
2. b) Idade e grau de maturidade do infrator;
3. c) Dolo ou culpa;
4. d) Valor moral, cultural ou material atingido;
5. e) Direito humano fundamental violado.

Parágrafo único. Ao acusado, ou aos seus representantes, é sempre assegurado amplo direito de defesa.

Art. 145 A aplicação de qualquer medida educativa disciplinar implica, além do registro em documento próprio (livro de ata ou livro de ocorrências), a comunicação oficial ao educando ou ao seu responsável, na presença de duas testemunhas, quando menor, com arquivamento na pasta individual do educando.

§1º Em casos de medidas educativas disciplinares, que importem em suspensão, deverá o diretor da unidade de ensino, a equipe pedagógica e a docente providenciar atividades pedagógicas a serem cumpridas pelo educando na própria unidade de ensino, durante o período de suspensão.

§2º A ausência do educando às aulas deve ser compensada mediante o cumprimento e entrega das atividades pedagógicas.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 146 São competentes para a aplicação das penalidades dispostas neste regimento:

- I - O coordenador para as medidas previstas nas alíneas “a” e “b” do Art.148;
- II - O Diretor para as penalidades de suspensão;
- III - O Conselho Escolar para a penalidade de transferência compulsória.

Art. 147 Cabe pedido de revisão da medida aplicada e, quando for o caso, recurso ao Conselho Escolar, sempre no prazo de 15 dias da ciência do interessado.

Art. 148 Nos casos de ato infracional, o diretor da unidade de ensino deve:

1. a) Comunicar aos pais e/ou responsável do aluno;





2. b) Notificar o Conselho Tutelar e/ou outros órgãos competentes.

TÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 149 A avaliação da aprendizagem dos educandos, parte integrante da proposta curricular, deve:

I - assumir um caráter processual, formativo e participativo;

II - ser contínua, cumulativa e diagnóstica;

III - utilizar vários instrumentos, recursos e procedimentos;

IV - fazer prevalecer os aspectos qualitativos do aprendizado do aluno sobre os quantitativos;

V - assegurar tempos e espaços diversos para que os educandos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

VI - prover, obrigatoriamente, intervenções pedagógicas ao longo do ano letivo, para garantir a aprendizagem no tempo certo;

VII - assegurar tempos e espaços de reposição de temas ou tópicos dos componentes curriculares ao longo do ano letivo aos educandos com frequência insuficiente;

VIII - possibilitar a aceleração de estudos para os educandos com distorção idade-ano/ciclo ou série de escolaridade.

~~Art. 150. Na avaliação da aprendizagem a escola deve utilizar procedimentos, recursos de acessibilidade e instrumentos diversos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, entrevistas, provas, testes, questionários, adequando-os à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando e utilizando a coleta de informações sobre a aprendizagem dos alunos como diagnóstico para as intervenções pedagógicas necessárias.~~

Art. 150 Na avaliação da aprendizagem a escola deve utilizar procedimentos, recursos de acessibilidade e instrumentos diversos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, entrevistas, provas, testes, questionários, seminários, avaliação eletrônica mediada por tecnologia online e off-line, adequando-os à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando e utilizando a coleta de



informações sobre a aprendizagem dos educandos como diagnóstico para as intervenções pedagógicas necessárias. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~Art. 151. A avaliação do aproveitamento escolar deve ser um processo contínuo e cumulativo do desenvolvimento da prática educativa, centrado nos objetivos da aprendizagem propostos nas diretrizes curriculares estaduais e no projeto pedagógico, podendo ser realizada através de métodos, técnicas e instrumentos diversificados, em situações formais e informais a critério da comunidade escolar, para fins de promoção ou não à série/etapa/ano/ciclo seguinte e observará os seguintes critérios:~~

Art. 151 A avaliação do aproveitamento escolar deve ser um processo contínuo e cumulativo do desenvolvimento da prática educativa, centrado nos objetivos da aprendizagem propostos nas diretrizes curriculares estaduais e no projeto pedagógico, por meio de métodos, técnicas e instrumentos diversificados, em situações formais e informais a critério da comunidade escolar, para fins de promoção ou não à ciclo/ etapas/módulos seguinte e observará os seguintes critérios: **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~I - Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e do processo sobre o resultado de um único instrumento avaliativo;~~

I - Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos; **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

II - Estudos de potencialização, assim compreendido o processo em que o aluno teria oportunidade de estudar, paralelamente ao desenvolvimento regular no período letivo, na perspectiva do pleno aproveitamento do ensino-aprendizagem, caracterizando estudos de recuperação paralela.

Art. 152 As atividades de avaliação devem contemplar o educando no seu aspecto global, considerando o domínio do conhecimento significativo que contribuam para a formação de pessoas capazes de pensar, criticar, agir, construir e reconstruir.

~~Art. 153. Os procedimentos, bem como os resultados obtidos em cada atividade de avaliação, devem ser registrados em documento apropriado e específico para cada nível de ensino, os Ensinos Fundamental (anos iniciais e finais) e Médio, que deverá ser analisado por professores, alunos e Conselho de Ciclo/Classe.~~

Art. 153 Os procedimentos, bem como os resultados obtidos em cada atividade de avaliação, devem ser registrados em documento apropriado e específico para cada etapa de ensino, o Ensino Fundamental (ciclo da infância I e II e Ciclo da Adolescência I e II) e Médio (Ciclo da Juventude), que deverá ser analisado pelo Conselho de Ciclo/Classe semestral e final. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**





~~Art. 154. No Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento, que contempla os três primeiros anos do Ensino Fundamental, o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem dos (as) alunos (as) será feito por meio de registro individual, com adoção da metodologia de parecer, no qual será registrada a síntese do processo de desenvolvimento e aprendizagem de cada aluno (a), ao longo de todo o Ciclo, elaborada a cada bimestre.~~

Art. 154 No Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II do Ensino Fundamental, Ciclo da Juventude do Ensino Médio e oferta por módulo, o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem será por meio de notas e/ou parecer avaliativo, com a síntese do processo de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, elaborado nos respectivos bimestres e/ou módulos, conforme cada especificidade. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~**Parágrafo único.** A progressão do aluno ao final do Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento levará em conta o seu desenvolvimento global, a ser aferido no Conselho de Ciclo.~~

Parágrafo único. A progressão do educando no Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II e Ciclo do Ensino Fundamental e Ciclo da Juventude do ensino médio levará em conta o seu desenvolvimento global, a ser aferido no Conselho de Ciclo semestral e final. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~Art. 155. Ao término de cada ano letivo que integra o Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento será elaborado:~~

Art. 155 Ao término de cada ano letivo que integra o Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II do Ensino Fundamental, Ciclo da Juventude e módulo será gerado: **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~1- Mapa de Resultado Final, emitido padronizadamente pela SEDUC, que deverá ser preenchido usando a seguinte nomenclatura para:~~

~~1. a) Aluno (a) matriculado (a) sem frequência - DESISTENTE;~~

~~2. b) Aluno transferido - TRANSFERIDO;~~

~~3. c) Aluno (a) que alcançar, ao final do Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento, os objetivos de aprendizagem previstos - PROMOVIDO;~~

~~4. d) Aluno (a) que não alcançar, ao final do Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento, os objetivos de aprendizagem previstos - RETIDO;~~

~~5. e) Aluno (a) que não alcançou o percentual mínimo de frequência de 75% ao final do Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento - RETIDO.~~



~~Parágrafo único. O Mapa de Resultado Final, no final dos anos intermediários do Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento deve ser preenchido, em relação ao rendimento escolar, com a denominação em andamento e conter o competente plano de acompanhamento pedagógico individualizado.~~

I - Mapa de Resultado Final, padronizado pela SEDUC, que deverá ser preenchido usando a seguinte nomenclatura para: **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

1. a) Educando sem frequência - **DEIXOU DE FREQUENTAR;** **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**
2. b) Educando transferido - **TRANSFERIDO;** **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**
3. c) Educando que alcançar os objetivos de aprendizagem e/ou habilidades previstos - **APROVADO** **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**
4. d) Educando que não alcançar, ao final de cada ciclo e/ou módulo os objetivos de aprendizagem e/ou habilidades previstos - **REPROVADO;** **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**
5. e) Educando que não alcançou o percentual mínimo de frequência de 75% ao final de cada o ciclo e/ou módulo - **REPROVADO.** **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~**Parágrafo único.** O Mapa de Resultado Final, no final dos anos intermediários do Ciclo Básico de Alfabetização e Letramento deve ser preenchido, em relação ao rendimento escolar, com a denominação em andamento e conter o competente plano de acompanhamento pedagógico individualizado.~~

Parágrafo único. O Mapa de Resultado Final, no final dos anos intermediários do Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II e Ciclo da Juventude deve ser preenchido, em relação ao rendimento escolar, com a denominação em **andamento** e conter o competente plano de acompanhamento pedagógico individualizado. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~Art. 156. Nos demais anos do Ensino Fundamental (4o ao 9o ano) e no Ensino Médio as notas bimestrais correspondentes às avaliações são expressas, em grau numérico, numa escala de zero a dez, admitindo-se a variação de cinco em cinco décimos.~~

Art. 156 Nos Ciclos da adolescência I e II do Ensino Fundamental e Ciclo da Juventude do Ensino Médio as notas bimestrais correspondentes às avaliações são expressas, em grau numérico, numa escala de zero a dez, admitindo-se a variação de cinco em cinco décimos. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**





§ 1º Às quatro avaliações (A1, A2, A3, A4) serão atribuídos, respectivamente, os pesos dois (2), três (3), dois (2) e (3) três para efeito de cálculo da média de aprovação.

~~§ 2º Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver o mínimo de cinco (5) na média ponderada das quatro notas bimestrais e um percentual mínimo de setenta e cinco por cento (75%) de frequência anual, Média = $(A1 \times 2 + A2 \times 3 + A3 \times 2 + A4 \times 3)/10$.~~

§ 2º Considerar-se-á aprovado o educando que integralizar a carga horária do currículo de cada ciclo e obtiver o mínimo de cinco (5) ao final dos ciclos, de forma aritmética, e um percentual mínimo de setenta e cinco por cento (75%) de frequência do ciclo, Média = $(A1 \times 2 + A2 \times 3 + A3 \times 2 + A4 \times 3)/10$. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

§ 3º Mesmo alcançando a média de aprovação nas duas primeiras avaliações bimestrais, o aluno deve frequentar o 3º e 4º bimestre e submeter-se a todas as atividades de avaliação, assegurando a integralização dos conteúdos programáticos e o cumprimento dos dias letivos, conforme determinação da legislação em vigor.

§ 4º Ficará sem nota o aluno que faltar a qualquer atividade de avaliação sem apresentar justificativa, no prazo de quarenta e oito (48) horas após realização da referida atividade.

§ 5º Cada avaliação prevista no parágrafo anterior, só poderá ser concluída, após o cumprimento de no mínimo, setenta e cinco por cento (75%) da carga horária e do conteúdo programático previsto para o período.

Art. 157 Nos ensinos fundamental e médio, ministrados através da organização modular, a avaliação do rendimento escolar tem tratamento diferenciado do ensino regular.

§1º Ao longo de cada módulo serão atribuídas duas notas, uma após o cumprimento de cinquenta por cento (50%) da carga horária da disciplina do módulo e a outra, o cumprimento de cem por cento (100%) da carga horária da disciplina.

§2º As notas correspondentes às avaliações serão expressas em grau numérico, numa escala de zero a dez, admitindo – se variação de cinco em cinco décimos.

§3º As duas avaliações (A1 e A2) serão atribuídos, respectivamente, os pesos 2 e 3, para efeito de cálculo de média de aprovação.

§4º Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver o mínimo de cinco (5) na média ponderada das duas notas em percentual mínimo de setenta e cinco por cento (75%) de frequência anual. Média = $(A1 \times 2 + A2 \times 3)/5$



~~Art. 158. O processo de recuperação terá caráter de reforço de aprendizagem com o objetivo de proporcionar ao aluno nova oportunidade de rever conhecimentos não assimilados no decorrer dos semestres letivos.~~

Art. 158 O processo de recuperação da aprendizagem para as etapas e modalidades objetiva novas oportunidades de aprendizagens, rever conhecimentos não apreendidos no decorrer do bimestre/módulo ou semestre letivo. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~1º Os estudos de recuperação dar-se-ão em regime semestral, sendo que no primeiro semestre serão realizados durante o período letivo e no segundo semestre, fora do período letivo.~~

§1º A recuperação do primeiro e do segundo semestres será aplicada contínua e paralelamente aos dias letivos nos respectivos bimestres e/ou módulo. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~§ 2º É permitido ao aluno realizar estudos de recuperação em todas as disciplinas no primeiro semestre, e no máximo em quatro, no segundo semestre.~~

§2º É permitido ao educando realizar estudos de recuperação paralela em todos os componentes curriculares tanto no primeiro quanto no segundo semestre. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~Art. 159. Estarão sujeitos a novas atividades de avaliação e substituição de nota, os alunos com nota inferior a cinco.~~

Art. 159 Estarão sujeitos à substituição de nota os educandos com nota inferior a cinco em cada semestre. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~§1º Será facultado ao aluno, com nota igual ou superior a cinco, o direito de substituí-la.~~

§ 1º Será facultado ao educando, com nota igual ou superior a cinco, o direito de substituí-la. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~§ 2º A nota resultante da avaliação do aproveitamento desses estudos de recuperação, substituirá a menor das duas notas bimestrais e/ou módulo ou a de maior peso se as notas bimestrais e/ou módulo forem iguais, desde que seja superior a estas.~~

§ 2º A nota resultante da avaliação do aproveitamento desses estudos de recuperação, substituirá a menor das duas notas bimestrais ou a de maior peso se as notas bimestrais forem iguais, desde que seja superior a estas. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

~~§ 3º Considerar-se-á reprovado, o aluno que, no segundo semestre, necessitar de estudos de recuperação em mais de seis disciplinas, ou não alcançar, após os estudos de recuperação, a média cinco no cálculo da média ponderada das quatro notas bimestrais.~~

§ 3º É permitido ao educando realizar estudos de recuperação final dentro do ano





escolar e fora do período letivo nos componentes curriculares em que ele não atingiu a média de 5,0 (cinco) pontos. **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

I-Será facultado ao educando, com nota igual ou superior a cinco, o direito de substituí-la. **(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

II-A nota resultante da avaliação do aproveitamento desses estudos de recuperação, substituirá a menor das duas notas bimestrais ou a de maior peso se as notas bimestrais forem iguais, desde que seja superior a estas. **(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

§ 4º É permitido ao educando realizar estudos de recuperação final dentro do ano escolar e fora do período letivo nos componentes curriculares em que ele não atingiu a média de 5,0 (cinco) pontos. **(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

Art. 160 A aprendizagem dos alunos de todos os níveis e modalidades de ensino ofertados pela Rede Estadual será objeto de constante e regular monitoramento, de conformidade com as normas estabelecidas pela SEDUC em documento próprio.

Art. 161 A avaliação do desempenho escolar dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades deve envolver os professores de sala de aula, a equipe pedagógica da escola, com a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:

~~I - intervenções pedagógicas, conforme plano de atendimento educacional elaborado para o aluno;~~

I - intervenções pedagógicas, conforme plano de desenvolvimento individual elaborado para o educando; **(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)**

II - competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;

III - frequência mínima exigida em Lei.

Parágrafo único. Poderão ser criados critérios diferenciados para a aprovação dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, observando-se os objetivos elaborados no respectivo plano de atendimento educacional.



CAPÍTULO I

DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

~~Art. 162. Ao diretor e ao agente de suporte educacional da unidade de ensino cabe a responsabilidade por toda a escrituração e expedição dos documentos escolares, com as especificações que assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar do educando, em conformidade com a legislação vigente.~~

Art. 162 Ao diretor e ao secretário escolar da unidade de ensino cabem a responsabilidade por toda a escrituração e expedição dos documentos escolares, com as especificações que assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar do educando, em conformidade com a legislação vigente.
(Redação dada pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)

Parágrafo único: Em caso excepcional, caberá ao diretor escolar realizar a escrituração e expedição dos documentos escolares. *(Incluído pela Resolução 284 17_08_2023-CEE)*

Art. 163 Os atos escolares, para efeito de registro e arquivamento, devem ser escriturados em livros e fichas padronizadas, observando-se os regulamentos e as disposições legais vigentes.

Art. 164 Os livros de escrituração escolar devem conter termos de abertura e fechamento imprescindíveis à identificação dos atos registrados, data e assinatura.

Art. 165 A unidade de ensino expede histórico escolar relativo à conclusão de ciclos, anos, séries, disciplinas ou níveis/etapas de ensino e certificados e diplomas correspondentes aos cursos de nível médio.

Parágrafo único. Nos casos de pedido de transferência poderão ser expedidos históricos escolares parciais, observado o disposto nos artigos 163 a 165 deste Regimento.

Art. 166 Todos os funcionários são responsáveis pela guarda e inviolabilidade dos arquivos e dos documentos escolares.

Art. 167 São documentos de registro escolar:

I - prontuário do educando contendo:

1. a) ficha de matrícula;
2. b) documentos exigidos e apresentados na matrícula;
3. c) ficha de avaliação descritiva;





4. d) histórico escolar;

5. e) certificados e diplomas;

6. f) histórico escolar/guia de transferência do educando proveniente de outra unidade de ensino;

7. g) documentos comprobatórios dos procedimentos relacionados à classificação, reclassificação e avanço a que o educando foi submetido;

8. h) atestados médicos, quando apresentados pelo educando;

9. i) ficha individual anual do aluno;

II - ata de resultados finais;

III - diário de classe.

Art. 168 Durante o período letivo, o diário de classe não pode, sob qualquer justificativa, ser retirado da unidade de ensino, por ser um instrumento de registro dos resultados obtidos pelo educando e de acompanhamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 169 O diário de classe, encerrado o ano letivo, deve ser organizado por ano, turno, série, ciclo e turma e arquivado na secretaria da unidade de ensino.

Parágrafo único. Os arquivos ativo e passivo são constituídos e organizados de acordo com as normas específicas estabelecidas pela mantenedora.

Art. 170 A direção da unidade de ensino, periodicamente, determina a seleção dos documentos sem relevância probatória existentes nos arquivos escolares, a fim de serem retirados e eliminados.

Art. 171 Após serem devidamente registrados em atas, podem ser incinerados os seguintes documentos:

I - diários de classe de 10 a 20 anos;

II - instrumentos avaliativos da aprendizagem após 2 (dois) anos de realização;

III - outros documentos, depois de vencido o prazo de validade ou da exigência de manutenção contidos na legislação aplicável.

Art. 172 Na ata de incineração devem constar:

I - a natureza do documento eliminado e outras informações que, eventualmente, possam auxiliar em sua identificação;



II - a assinatura do diretor e do agente de suporte educacional da unidade de ensino dos demais funcionários presentes.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EDUCACIONAIS

Art. 173 Poderão ser implementados pela SEDUC projetos educacionais específicos para os ensinos Fundamental e Médio, em todas as suas modalidades.

Art. 174 As escolas deverão aderir aos projetos educacionais específicos implementados pela SEDUC, nos termos e limites das normas próprias expedidas para cada projeto.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175 A direção da unidade de ensino deve divulgar na comunidade escolar as normas contidas neste Regimento.

Art. 176 Todos os profissionais em exercício na unidade de ensino, os educandos regularmente matriculados e respectivos pais ou responsáveis devem tomar conhecimento do disposto neste Regimento.

Art. 177 Os casos omissos neste Regimento devem ser analisados pelo Conselho Escolar e, se necessário, encaminhados aos órgãos superiores competentes.

Art. 178 Em situações excepcionais que envolvam atendimento em ambiente hospitalar, domiciliar, e em espaços prisionais ou de medidas socioeducativas, cabe à unidade de ensino onde o educando esteja matriculado, assegurar o acompanhamento pedagógico e a expedição de documentos da vida escolar, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação para cada uma dessas formas de atendimento.

Art. 179 Após a efetivação do processo de enturmação, as escolas devem informar a Secretaria Adjunta de Ensino, no primeiro bimestre de cada ano letivo, o levantamento da situação dos alunos cuja trajetória escolar esteja comprometida por distorção idade/ano de escolaridade, defasagens de aprendizagem e situação de progressão parcial com o objetivo de propor medidas imediatas de





REGIMENTO DAS ESCOLAS ESTADUAIS

De Educação Básica Do Pará

intervenção pedagógica que assegurem aos alunos condições de prosseguir seus estudos com sucesso.

Art. 180 Os projetos e ações propostos pela unidade de ensino devem ser desenvolvidos de maneira integrada ao Projeto Político Pedagógico e estar alinhados com as diretrizes da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A direção da escola poderá buscar parcerias para o desenvolvimento de suas ações e projetos junto a associação diversas, instituições filantrópicas, iniciativa privada, instituições públicas e comunidade em geral, propondo à Secretaria de Estado de Educação, quando for o caso, a assinatura de convênios ou instrumentos jurídicos equivalentes para viabilizar as referidas parcerias.

Art. 181 Este Regimento entra em vigor a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação.

Art. 182 Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.





ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 073 DE 25 DE MARÇO DE 2021

A **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário, em sessão realizada no dia 25/03/2021 - Processo nº **2021/290016** - CEE/PA e Parecer nº 61/2021 - CEE/PA).

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Aprovação do **Regimento Unificado** que disciplina a Educação Básica no Estado do Pará apresentado pela Secretaria de Estado de Educação do Pará (**SEDUC**).

Art. 1º- Fica aprovado o Regimento Unificado apresentado pela Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC), por tratar-se de documento que atende à legislação e normas em vigor e que alcança todas as matérias que devem ser por ele disciplinadas, estando apto a regular a oferta de Educação Básica no Estado do Pará, incluindo a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser adotada pelas Unidades Educacionais sob jurisdição da SEDUC.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém, 25 de março de 2021.


Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo
Presidente do CEE/PA





ANEXO II

RESOLUÇÃO Nº 284 DE 17 DE AGOSTO DE 2023

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Arts. 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com a decisão do Conselho Pleno, em sessão realizada no dia 17.08.2023 (Processo PAE 2023/822989 e E-PROTOCOLO 2023/879506-CEE/PA e Parecer nº 363/2023-CEE/PA).

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Aprova as alterações do Regimento Unificado da Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Pará — SEDUC/PA.

Art. 1º- Fica aprovada as alterações do Regimento Unificado da Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Pará - SEDUC/PA, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19

§1º Nos casos de distorção idade ano a Secretaria de Estado de Educação poderá desenvolver ações para a correção de Fluxo dos educandos.

I- A correção de fluxo, será por meio da reorganização de turmas com proposta pedagógica diferenciada aos educandos, a fim de garantir o direito à aprendizagem na idade certa no Ensino Fundamental e/ou Médio.

II- Os critérios para a organização dos educandos por faixa etária nas turmas e quantitativos, conforme data corte até 31 de março, com dois ou mais anos de distorção idade-ano.

Art. 23. *O Ensino Fundamental, compreende os Ciclos da Infância e Adolescência, em Regime de Progressão Continuada, reorganizado em 4 (quatro) Ciclos de Aprendizagem, ofertados nas escolas estaduais, tem seu funcionamento regido nos termos:*

I. Ciclo da Infância I, do 1º ao 3º ano (duração de 3 anos);

II. Ciclo da Infância II, do 4º e 5º anos (duração de 2 anos);

III. Ciclo da Adolescência I, do 6º e 7º anos (duração de 2 anos);

IV. Ciclo da Adolescência II, do 8º e 9º anos (duração de 2 anos);

Parágrafo único. *As modalidades de Ensino, diante das suas especificidades e legislações próprias, a fim de ofertar o atendimento educacional que atenda ao seu público discente,*



garantido o Direito à aprendizagem, poderá organizar o Ensino Fundamental em: ciclos de aprendizagem, módulos, ou fases semestrais.

Art. 24 O Ciclo da Infância I, deve garantir o princípio da continuidade da aprendizagem dos educandos, com foco na alfabetização, letramento e cálculo, voltados para ampliar as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas para todos os educandos, imprescindíveis ao prosseguimento dos estudos.

Parágrafo único. Até o final do segundo ano do ensino fundamental o aluno deve estar plenamente alfabetizado e ter alcançado o perfil de aprendizagem estabelecido pela SEDUC, competindo à escola desenvolver projetos individualizados de apoio pedagógico no terceiro ano do Ciclo da Infância, caso tais objetivos não tenham sido alcançados.

Art. 25 Os demais anos do ensino fundamental, Ciclo da Infância II e Ciclo da Adolescência I e II, devem ampliar e intensificar, gradativamente, o processo educativo no ensino fundamental, bem como considerar o princípio da continuidade da aprendizagem, garantindo a consolidação da formação do educando no sentido de atingir os objetivos de aprendizagem, indispensáveis ao prosseguimento de estudos no ensino médio.

Parágrafo único. O ensino fundamental será ofertado em Unidades de Ensino da rede pública estadual, com expansão de sua oferta nas unidades socioeducativas, unidades prisionais e Classes Hospitalares e Atendimento Domiciliar mediante proposta pedagógica específica e/ou por meio de projetos/programas que atendam às especificidades desse público.

Art. 31

§ 1º O Ensino Fundamental deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada também às comunidades indígenas a utilização prioritária de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, conforme o art. 210, § 2º, da Constituição Federal, assim como a educação bilíngue para surdos, conforme lei 14.191 de 2021.

Art. 33 No currículo do Ensino Fundamental será ofertada a língua inglesa a partir do Ciclo da Adolescência I.

Art. 34 O ensino médio, obrigatório e gratuito, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 (três) anos, compõe o Ciclo da Juventude e tem por objetivos:





Art. 35 O ensino médio poderá ser organizado em ciclos de aprendizagem, módulos, semestres e terá duração mínima de três anos, compreendendo, anualmente, a carga horária mínima preconizada pela legislação em vigor.

Art. 36 Na organização por ciclo de aprendizagem, o primeiro ano do Ciclo da Juventude, do ensino médio, deve assegurar a transição dos educandos provenientes do Ciclo da Adolescência II - ensino fundamental, considerando o aprofundamento dos componentes curriculares dos anos finais do ensino fundamental e a inclusão de novos componentes curriculares.

Art. 85 Nas Escolas Estaduais a progressão regular por ciclo e por componente curricular, ocorrerá na final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental, respeitando-se as seguintes regras:

I- ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o educando não obtiver aproveitamento em, no máximo, cinco componentes curriculares ao final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental;

II- o educando que não obtiver progressão em mais de cinco componente(s) curricular(es), ao final do Ciclo da Adolescência I do Ensino fundamental ficará REPROVADO;

III- o regime de progressão parcial não se aplica ao final do Ciclo da Adolescência II (9º ano), ao final do Ciclo da Juventude (3º ano) e aos educandos vinculados ao Sistema Educação Modular, Educação Integral e EJA Campo, devendo a Secretaria de Educação prover todas as condições necessárias para que o estudante seja oportunizado a obter êxito na sua escolarização.

IV - as Escolas Estaduais deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao educando, objeto da progressão parcial, o direito de cursar o(s) componente(s) curricular(es) em dependência no ano letivo imediatamente posterior ao Art. 35 O ensino médio poderá ser organizado em ciclos de aprendizagem, módulos, semestres e terá duração mínima de três anos, compreendendo, anualmente, a carga horária mínima preconizada pela legislação em vigor.

Art. 36 Na organização por ciclo de aprendizagem, o primeiro ano do Ciclo da Juventude, do ensino médio, deve assegurar a transição dos educandos provenientes do Ciclo da Adolescência II - ensino fundamental, considerando o aprofundamento dos componentes curriculares dos anos finais do ensino fundamental e a inclusão de novos componentes curriculares.

Art. 85 Nas Escolas Estaduais a progressão regular por ciclo e por componente curricular, ocorrerá na final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental, respeitando-se as seguintes regras:



I- ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o educando não obtiver aproveitamento em, na máximo, cinco componentes curriculares ao final do ciclo da adolescência I do ensino fundamental,

II- o educando que não obtiver progressão em mais de cinco componente(s) curricular(es), ao final do C/cio da Adolescência I do Ensino fundamental ficará REPROVADO,

III- o regime de progressão parcial não se aplica ao final do Ciclo da Adolescência II (9º ano), ao final do Ciclo da Juventude (3º ano) e aos educandos vinculados ao Sistema Educação Modular, Educação Integral e EJA Campo, devendo a Secretaria de Educação prover todas as condições necessárias para que o estudante seja oportunizado a obter êxito na sua escolarização,

IV - as Escolas Estaduais deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao educando, objeto da progressão parcial, o direito de cursar o(s) componente(s) curricular(es) em dependência no ano letivo imediatamente posterior ao respectivo ano no qual não obteve aproveitamento nesses componentes, garantindo-se ao educando o pleno direito à progressão regular de seus estudos;

Parágrafo único. Em casos excepcionais, em que o educando fique reprovado no(s) componente(s) curricular(es) cursados em dependência, quando aprovados no ano ou etapa superveniente no mesmo componente curricular, o Conselho de Classe poderá, mediante justificativa pedagógica, decidir pela matrícula do educando, no ano seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do educando.

Art. 102

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o educando transferido poderá ser matriculado no ciclo, módulo ou etapa subsequente, a critério da escola de destino, caso o componente curricular não conste em sua matriz curricular ou itinerário formativo.

Art. 150 Na avaliação da aprendizagem a escola deve utilizar procedimentos, recursos de acessibilidade e instrumentos diversos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, entrevistas, provas, testes, questionários, seminários, avaliação eletrônica mediada por tecnologia online e off-line, adequando-os à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando e utilizando a coleta de informações sobre a aprendizagem dos educandos como diagnóstico para as intervenções pedagógicas necessárias.





Art. 151 A avaliação do aproveitamento escolar deve ser um processo contínuo e cumulativo do desenvolvimento da prática educativa, centrado nos objetivos da aprendizagem propostos nas diretrizes curriculares estaduais e no projeto pedagógico, por meio de métodos, técnicas e instrumentos diversificados, em situações formais e informais a critério da comunidade escolar, para fins de promoção ou não à ciclo/etapas/módulos seguinte e observará os seguintes critérios:

I- Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos:

Art. 153 Os procedimentos, bem como os resultados obtidos em cada atividade de avaliação, devem ser registrados em documento apropriado e específico para cada etapa de ensino, o Ensino Fundamental (ciclo da infância I e II e Ciclo da Adolescência I e II) e o Ensino Médio (Ciclo da Juventude), que deverá ser analisado pelo Conselho de Ciclo/Classe semestral e final.

Art. 154 No Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II do Ensino Fundamental, Ciclo da Juventude do Ensino Médio e oferta por módulo, o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem será por meio de notas e/ou parecer avaliativo, com a síntese do processo de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, elaborado nos respectivos bimestres e/ou módulos, conforme cada especificidade.

Parágrafo único. A progressão do educando no Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II e Ciclo do Ensino Fundamental e Ciclo da Juventude do ensino médio levará em conta o seu desenvolvimento global, a ser aferido no Conselho de Ciclo semestral e final.

Art. 155 Ao término de cada ano letivo que integra o Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II do Ensino Fundamental, Ciclo da Juventude e módulo será gerado:

I- Mapa de Resultado Final, padronizado pela SEDUC, que deverá ser preenchido usando a seguinte nomenclatura para:

- a) Educando sem frequência - DEIXOU DE FREQUENTAR;
- b) Educando transferido - TRANSFERIDO;
- c) Educando que alcançar os objetivos de aprendizagem e/ou habilidades previstos - APROVADO
- d) Educando que não alcançar, ao final de cada ciclo e/ou módulo os objetivos de aprendizagem e/ou habilidades previstos - REPROVADO;
- e) Educando que não alcançou o percentual mínimo de



frequência de 75% ao final de cada ciclo e/ou módulo - REPROVADO.

Parágrafo único. O Mapa de Resultado Final, no final dos anos intermediários do Ciclo da Infância I e II, Ciclo da Adolescência I e II e Ciclo da Juventude deve ser preenchido, em relação ao rendimento escolar, com a denominação em andamento e conter o competente plano de acompanhamento pedagógico individualizado.

Art. 156 Nos Ciclos da adolescência I e II do Ensino Fundamental e Ciclo da Juventude do Ensino Médio as notas bimestrais correspondentes às avaliações são expressas, em grau numérico, numa escala de zero a dez, admitindo-se a variação de cinco em cinco décimos.

(...)

§ 2º Considerar-se-á aprovado o educando que integralizar a carga horária do currículo de cada ciclo e obtiver o mínimo de cinco (5) ao final dos ciclos, de forma aritmética, e um percentual mínimo de setenta e cinco por cento (75%) da frequência do ciclo, Média = $(A1 \times 2 + A2 \times 3 + A3 \times 2 + A4 \times 3)/10$.

Art. 158 O processo de recuperação da aprendizagem para as etapas e modalidades objetiva novas oportunidades de aprendizagens, rever conhecimentos não apreendidos no decorrer do bimestre/módulo ou semestre letivo.

§1º A recuperação do primeiro e do segundo semestres será aplicada contínua e paralelamente aos dias letivos nos respectivos bimestres e/ou módulo.

§2º É permitido ao educando realizar estudos de recuperação paralela em todos os componentes curriculares tanto no primeiro quanto no segundo semestre.

Art. 159 Estarão sujeitos à substituição de nota os educandos com nota inferior a cinco em cada semestre.

§ 1º Será facultado ao educando, com nota igual ou superior a cinco, o direito de substituí-la.

§ 2º A nota resultante da avaliação do aproveitamento desses estudos de recuperação, substituirá a menor das duas notas bimestrais ou a de maior peso se as notas bimestrais forem iguais, desde que seja superior a estas.

§ 3º É permitido ao educando realizar estudos de recuperação fina dentro do ano escolar e fora do período letivo nos componentes





curriculares em que ele não atingiu a média de 5,0 (cinco) pontos, na seguinte conformidade:

I- A nota da recuperação final será de 0 a 10, sendo o resultado somado a média anual por componente curricular e dividida por 2 ($MA+MRF/2$);

II- Após a recuperação final, o educando que atingir nota igual ou superior a 4 e inferior a 5, terá direito ao conselho de ciclo final.

§5º. O educando que, após todas as recuperações realizadas bimestrais e/ou módulo e final, bem como o conselho de classe final, ainda permanecer sem alcançar o mínimo de 5,0 pontos em mais de seis componentes curriculares, ficará reprovado;

Art. 161.....

I - intervenções pedagógicas, conforme plano de desenvolvimento individual elaborado para o aluno,

Art. 162. Ao diretor e ao secretário escolar da unidade de ensino cabem a responsabilidade por toda a escrituração e expedição dos documentos escolares, com as especificações que assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar do educando, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso excepcional, caberá ao diretor escolar realizar a escrituração e expedição dos documentos escolares.

Art. 2º- A vigência das novas disposições que, nos termos demandados pela SEDUC seria o próprio ano letivo de 2023, o que se admite, apenas, em razão das disposições serem favoráveis aos interesses dos alunos, especialmente em relação à Correção de Fluxo, organização de Sistema em Ciclos de Aprendizagens e reorganização do Processo Avaliativo, devendo a SEDUC garantir administrativamente a regular oferta educacional no âmbito de suas competências.

Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as **disposições** em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, Belém, 17 de agosto de 2023.

Maria Betânia de Carvalho Fidalgo Arroyo
Presidente do CEE/PA



PARÁ. Regimento das Escolas Estaduais da Educação Básica do Pará.
SEDUC-PA, Belém 2023.





**GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ**

Regimento das Escolas Estaduais

De Educação Básica Do Pará



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
PARÁ**